



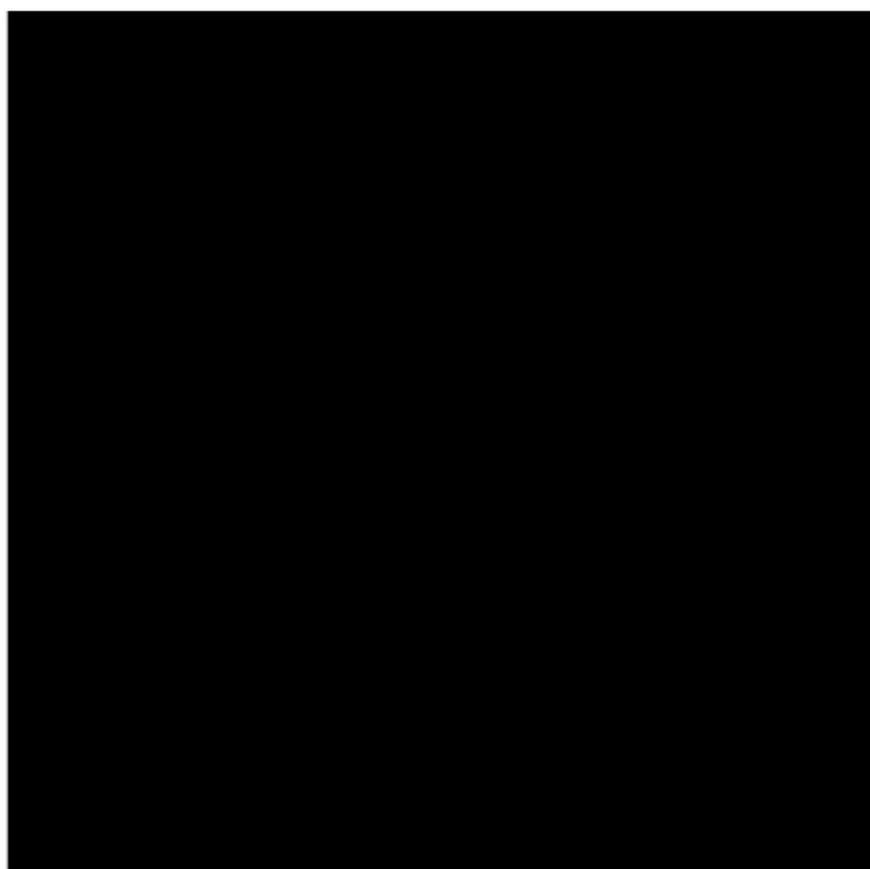
ERRADICAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

EMPREGADOR:



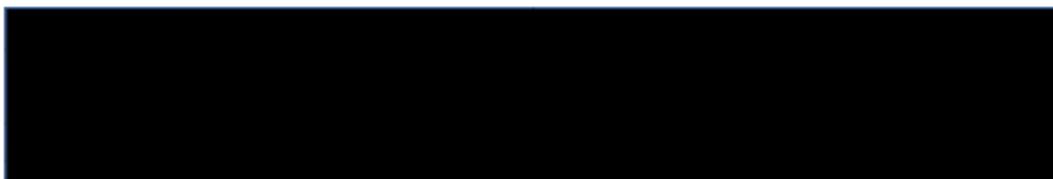
CNPJ 31.906.362/0001-70



**FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO REFERENTE ÀS
SEMANAS DE 02 A 13 DE MARÇO DE 2020**

I - EQUIPE

Ministério da Economia - Equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho da
SRT/SP – Programa Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo:



II - IDENTIFICAÇÃO DOS EMPREGADORES, ESTABELECIMENTOS E SÓCIOS DAS EMPRESAS

EMPREGADOR

CNPJ: 31.906.362/0001-70 (Matriz)

Razão Social: [REDACTED]

Nome Fantasia: A & F

Endereço: [REDACTED]

Bairro: [REDACTED]

Município: [REDACTED]

CEP: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

Nat. Jurídica: EMPRESARIO (INDIVIDUAL)

Sit. Cadastral: ATIVA Data:

31/10/2018 Porte: Microempresa

Início de Ativ.: 31/10/2018

SIMPLES: OPTANTE SIMPLES NACIONAL

Data da opção:

31/10/2018 Data da

exclusão:

CNAE:

1412601 E-

MAIL:

CPF Responsável: [REDACTED]

UORG: [REDACTED]

III - DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Período da ação: DE 02/03/2020 ATÉ A PRESENTE DATA

Empregados alcançados:

- Homem: 06 (seis)
- Mulher: 03 (três)
- Adolescente menor de 16 anos: 0
- Adolescente de 16 a 18 anos: 01 (um)

Empregados registrados sob ação fiscal:

- Homem: 0
- Mulher: 0
- Adolescente: menor de 16 anos: 0
- Adolescente de 16 a 18 anos: 0

Empregados resgatados:

- Homem: 06 (seis)
- Mulher: 03 (três)
- Adolescente: menor de 16 anos: 0
- Adolescente de 16 a 18 anos: 01 (um)

Valor bruto da rescisão e dos salários pagos: R\$ 18.000,00

Valor líquido recebido: R\$ 18.000,00

Valor líquido recebido Danos Morais individuais: R\$ 0,00

FGTS rescisório recolhido em ação fiscal: R\$ 0,00

Número de Autos de Infração lavrados: 17 (dezesete)

Guias de Seguro-desemprego emitidas: 10 (dez)

Número de CTPS emitidas: 10 (dez)

Termos de Apreensão e Guarda: 0

Termos de Interdição lavrados em ação fiscal: 01 (um)

Número de CAT emitidas: 0

IV – RELAÇÃO DE TRABALHADORES RESGATADOS DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVOS

NOME	FUNÇÃO	CTPS	CPF
[REDACTED]	costureir o	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	costureir o	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	costureiro	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	costureiro	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	costureiro	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	costureiro	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	costureiro	[REDACTED]	[REDACTED]

costureiro

costureiro

costureiro

V - AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS



MINISTERIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho

Relação de Autos de Infração Lavrados

Número	DataLav.	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)
Empregador: CNPJ 31.906.362/0001-7			
1	219419698	14/05/2020 0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
2	219419752	14/05/2020 0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
3	219419761	14/05/2020 0003670	Limitar, por qualquer forma, a liberdade do empregado de dispor de seu salário. (Art. 462, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
4	219419787	14/05/2020 0000183	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal. (Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
5	219419795	14/05/2020 0000175	Desrespeitar limite expressamente fixado para a duração normal do trabalho. (Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
6	219419809	14/05/2020 0003654	Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho. (Art. 462, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
7	219419817	14/05/2020 0011380	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.)

8	219421188	15/05/2020	0017744	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
9	219419825	14/05/2020	0000019	Admitir empregado que não possua CTPS. (Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
10	219419892	14/05/2020	0016039	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento. (Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
11	219419906	14/05/2020	1170465	Utilizar assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.3.3 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990.)
12	219419914	14/05/2020	1242717	Manter recipiente de armazenagem de gás liquefeito de petróleo - GLP instalado em área interna, sem ventilação e/ou sem observância das normas técnicas brasileiras pertinentes. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.6.3 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)
13	219419922	14/05/2020	0011444	Manter mais de uma família de empregados na mesma unidade residencial. (Art. 458, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
14	219419949	14/05/2020	1230972	Manter local de trabalho sem saídas em número suficiente e/ou dispor as saídas de modo que dificulte o abandono de local de trabalho com rapidez e segurança em caso de emergência. (Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 23.2, da NR 23, com redação da Portaria nº 221/2011.)
15	219419957	14/05/2020	1230930	Deixar de adotar medidas de prevenção de incêndios, e/ou adotar medidas de prevenção de incêndio em desacordo com a legislação estadual e/ou normas técnicas aplicáveis. (Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 23.1, da NR 23, com redação da Portaria nº 221/2011.)
16	219419965	14/05/2020	1070088	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional. (Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)
17	219419973	14/05/2020	3128709	Permitir a utilização de máquina de costura que não possua como requisito específico de segurança, proteções fixas no sistema de transmissão de força, de acordo com o item 12.5 da NR-12.

VI - DOS FATOS DENUNCIADOS E CONSTATADOS NOS LOCAIS INSPECIONADOS

Trata-se de auditoria de condições análogas às de escravo, eventual tráfico internacional de pessoas e frustração de direito assegurado em lei trabalhista, realizada pela equipe de auditores-fiscais do trabalho do Programa de Erradicação do Trabalho Escravo, da Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo, com apoio do Grupo Especial de Fiscalização Móvel da DETRAE – Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – e da Polícia Federal, realizada em vista de representação recebida do Consulado Geral do Peru, conforme Ofício CEORR Nº 01/2020, narrando situação que poderia, em tese, configurar tráfico internacional de pessoas, condições análogas às de escravo e frustração de direito assegurado em lei trabalhista mediante fraude ou violência.



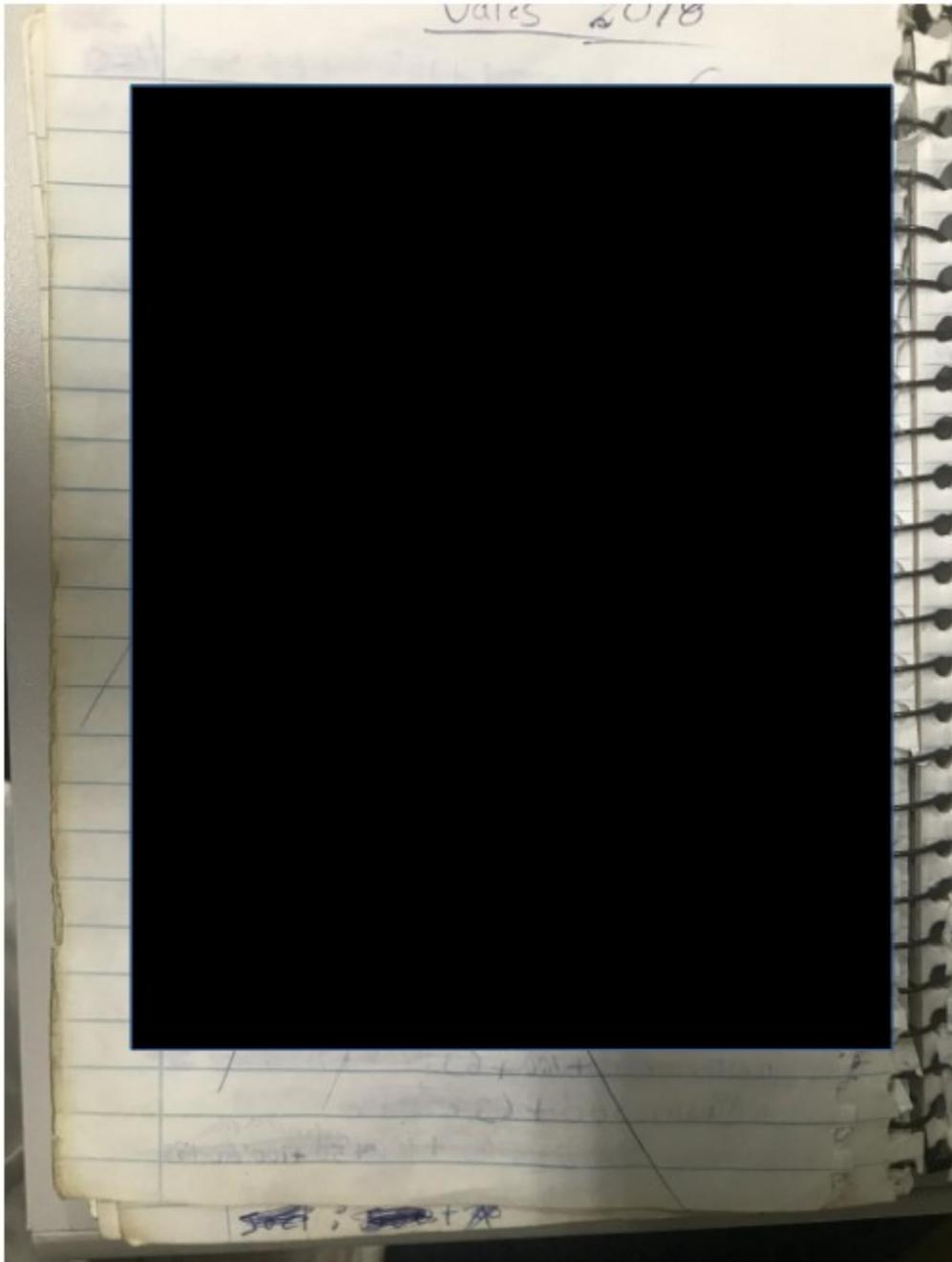
Assim, diante dos gravíssimos fatos narrados, a equipe de auditores-fiscais do trabalho dirigiu-se, no dia 04 de março de 2020, ao endereço denunciado, onde, segundo a denúncia, se encontrariam vários trabalhadores em condições análogas às de escravos na oficina de costura do Sr. [REDACTED]

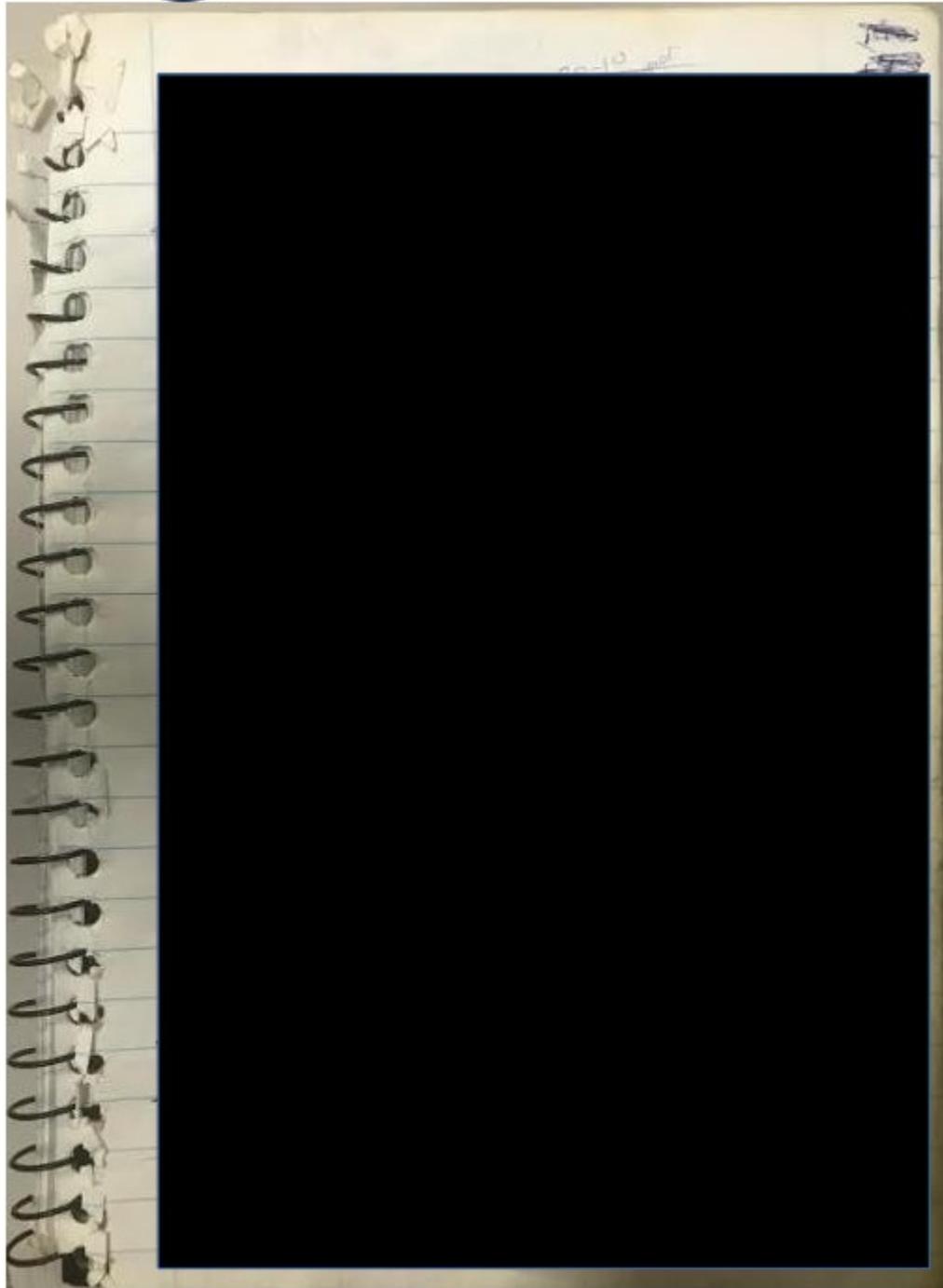
Ao chegarem, os auditores-fiscais do trabalho encontraram 10 (dez) trabalhadores de nacionalidade peruana, dos quais, 9 (nove) em situação migratória irregular no país, sem documentos nacionais, trabalhando em condições análogas às de escravo, pelo qual foram resgatados, nos termos do disposto no Art. 2º-C, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

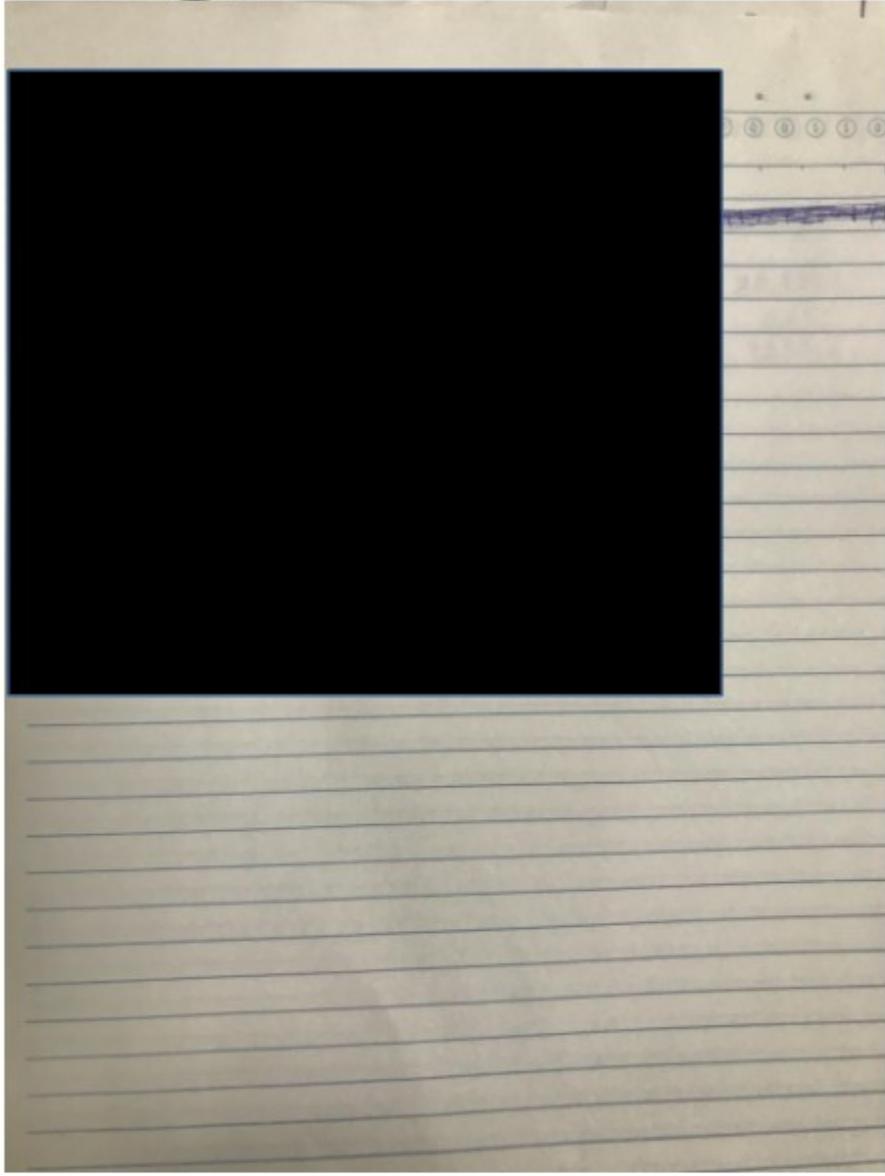
Referidos trabalhadores realizavam atividade de costura de peças das marcas ADIDAS, NIKE e TOMMY HILFIGER, aparentemente falsificadas, desde, pelo menos, o mês de agosto de 2016, conforme declarações prestadas pelos trabalhadores para a fiscalização do trabalho. A oficina de costura, conforme se apurou, era gerenciada pelo Sr. [REDACTED] de nacionalidade peruana. Dos 10 (dez) trabalhadores encontrados no local, nenhum era registrado em Livro de Registro de Empregados; além da ausência

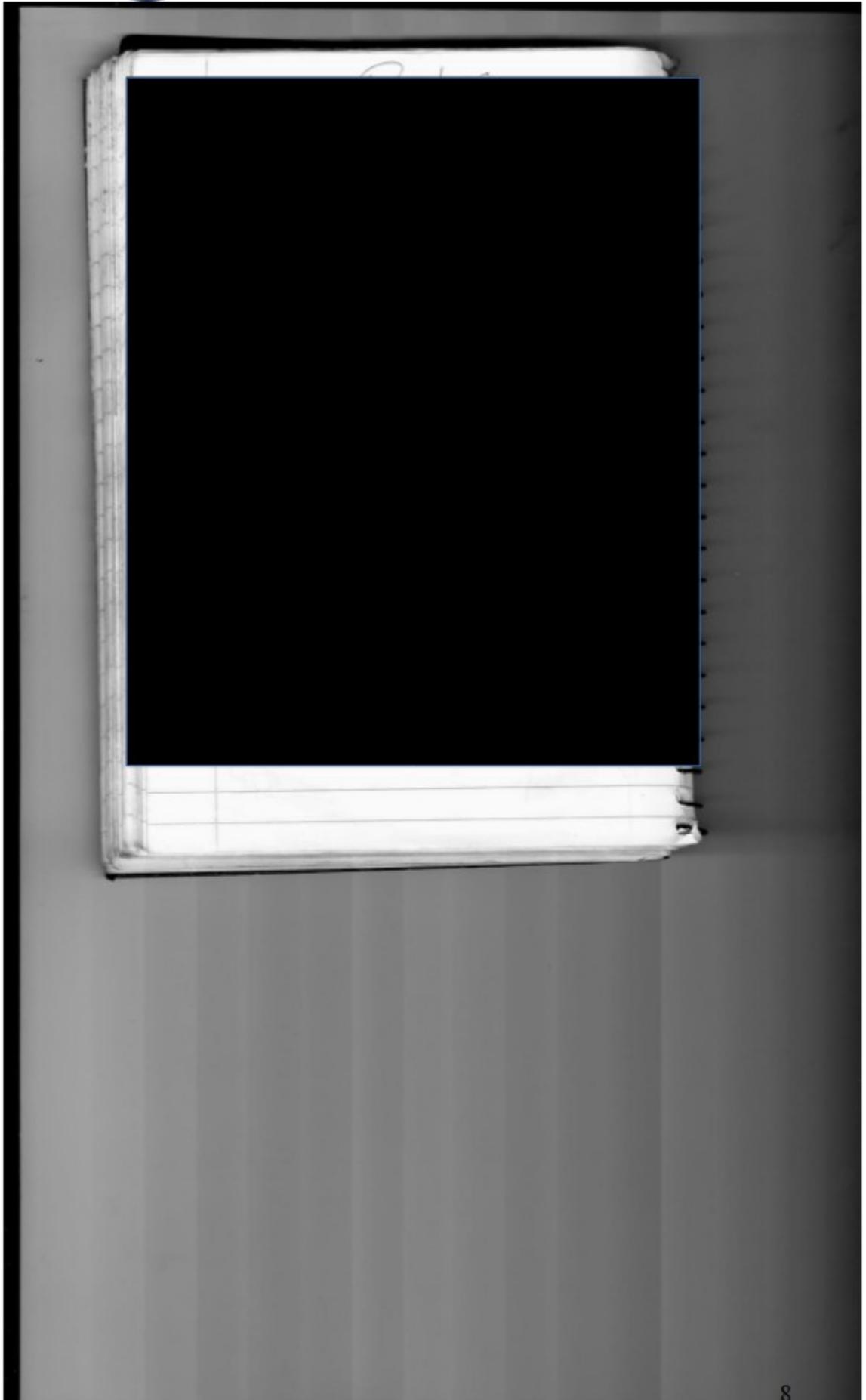
do referido registro, não lhes eram garantidos nem mesmo os direitos trabalhistas mínimos correspondentes ao contrato de trabalho, como o piso salarial da categoria, o respeito ao limite legal das jornadas de trabalho, o recolhimento de FGTS e INSS, além de condições seguras e saudáveis de trabalho e alojamento, dentre outras questões que serão adiante detalhados.

Também no local de trabalho, foram apreendidos cadernos informais de anotação de produção, elaborados pelo Sr. [REDACTED], confirmando o trabalho dos trabalhadores resgatados, durante o período declarado, bem como os descontos ilegais da remuneração desses trabalhadores, sob a rubrica de “bales” (descontos diversos sob a rubrica de vales), “pasaje” (descontos de passagem/transporte), “RNE” (descontos para obtenção de documentos):



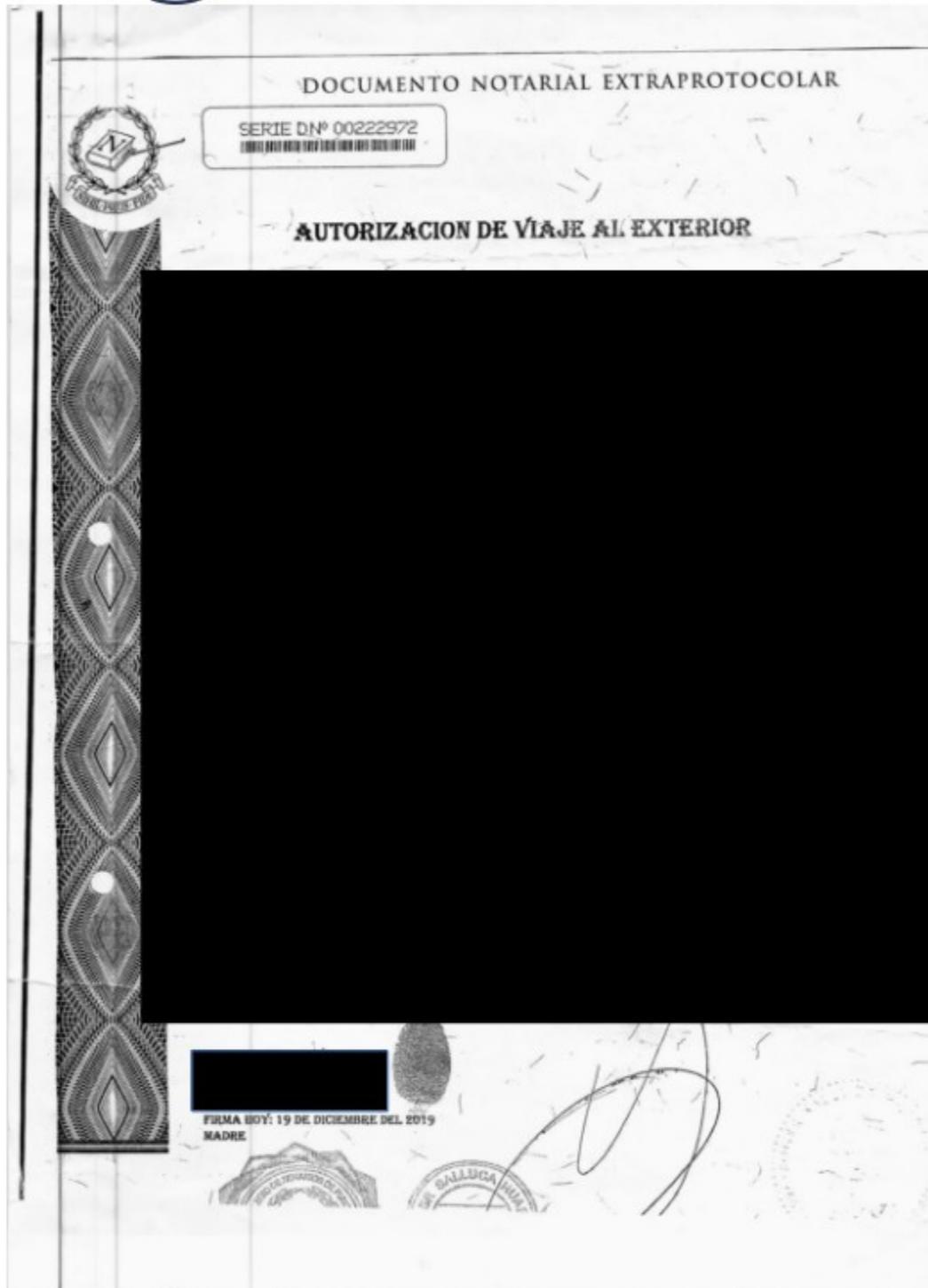




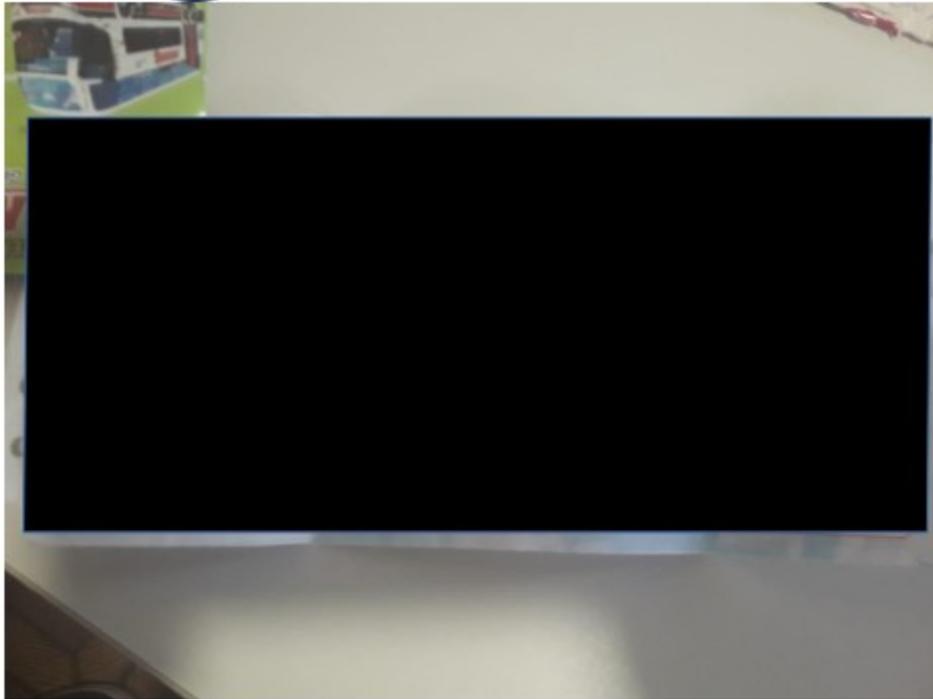




Foi encontrado em atividade laboral e resgatado de condições análogas às de escravo o adolescente [REDACTED] contando com 17 (dezessete) anos de idade no momento da inspeção, sem a companhia de seus pais ou tutores, também em situação migratória irregular e em atividade perigosa, segundo a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), prevista pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, em atividade de costura, sob as mesmas condições de trabalho dos demais trabalhadores. O referido trabalhador adolescente possuía, no momento da inspeção, apenas uma autorização para viagem de férias, sem que a devida formalização para autorização de trabalho houvesse sido respeitada:



Abaixo, reproduzimos, ademais, seu bilhete de passagem, cujo valor foi enviado por meio bancário pelo sr. [REDACTED] para que o adolescente [REDACTED] pudesse vir a São Paulo, cujo valor veio a ser, posteriormente, descontado de seu parco salário como parte da dívida contraída no momento de seu aliciamento em território peruano:



Os demais trabalhadores, todos adultos, foram encontrados em condições bastante precárias de trabalho, jornadas extensas e pagamento vil.

Abaixo, reproduzimos o termo de depoimento de [REDACTED] bem como dos trabalhadores [REDACTED] [REDACTED] indicando claramente o recrutamento ilícito de trabalhadores migrantes não nacionais, bem como a entrada irregular em território nacional, sob a responsabilidade do Sr. [REDACTED]



Ministério da Economia
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo
Seção de Fiscalização do Trabalho
Av. Prestes Maia, 733, 3º andar, Sala 306
CEP: 01031-005 São Paulo - SP

TERMO DE DEPOIMENTO

Nome: [REDACTED]

Documento: DNI nº 73475963-1 (Peru)

CPF: [REDACTED]

Aos 11 dias de setembro de 2017, às 10h33min, na sede da Superintendência Regional do Trabalho de São Paulo, perante os Auditores-Fiscais do Trabalho [REDACTED] e contando com o testemunho de [REDACTED], educador social do Associação Vida Carrapicho, que presta serviços no Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes da Secretaria Municipal de Assistência Social, foi ouvido a Sr. [REDACTED] que, quando entrevistado pelos auditores, respondeu: QUE nasceu e vivia em San Antonio de Putina, Região de Puno, no Peru; QUE queria vir ao Brasil pois iria completar 18 anos e queria conhecer o Rio de Janeiro; Que seu irmão, [REDACTED] apresentou-lhe dois cidadãos peruanos, Sr. [REDACTED] por Facebook, os quais viviam em São Paulo e trabalhavam com costura; Que [REDACTED] o convidaram para vir a São Paulo e trabalhar com costura também; Que [REDACTED] enviaram dinheiro por banco privado para custear sua viagem desde o Peru a São Paulo; Que na viagem veio com mais 3 (três) pessoas, de nomes [REDACTED], também conhecido por [REDACTED], trabalhadora esta que chegou a trabalhar junto mas que, segundo rumores que havia na oficina, não se adaptou e embora; Que não conhecia essas pessoas antes da viagem; Que conheceu a todos em Arequipa, de onde partiram para o Brasil por terra; Que entraram no Brasil diretamente pelo Peru, passando por Puerto Maldonado; Que [REDACTED]



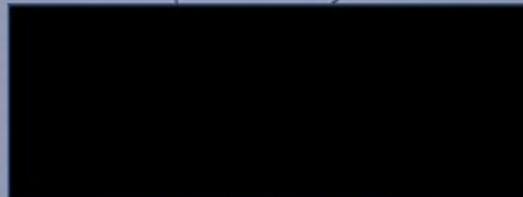
Ministério da Economia
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo
Seção de Fiscalização do Trabalho
Av. Prestes Maia, 733, 3º andar, Sala 306
CEP: 01031-005 São Paulo - SP



CIF [redigido] Auditora-Fiscal do Trabalho

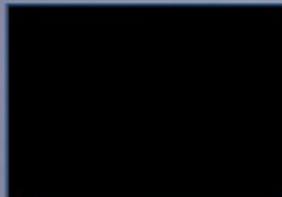


CIF [redigido] Auditor-Fiscal do Trabalho



Educador social

Associação Vida Carrapicho



**DECLARAÇÃO PRESTADA PERANTE A INSPEÇÃO DO TRABALHO**

Aos cinco dias do mês de março de 2020, na sala do Programa Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo, da Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo, situada à Avenida Prestes Maia, 733, 3º andar, sala 306, centro, São Paulo, SP, na presença do Auditor-Fiscal do Trabalho Renato Bignami, prestou depoimento a Senhora [REDACTED], cidadã peruana, documento nacional de identificação do Peru nº [REDACTED], nascida na cidade de Asillo, Provincia de Azangaro, Departamento de Puno, Peru. Que vivia na cidade de Arequipa, mas viajava frequentemente a [REDACTED] ambas no Peru, onde conheceu a uma pessoa de nome [REDACTED]. Que [REDACTED] a apresentou ao senhor [REDACTED] por whatsapp, para que pudesse trabalhar no Brasil na atividade de costura. Que o Sr. [REDACTED] lhe havia dito que poderia ganhar cerca de R\$ 400,00 a R\$ 1.000,00 por mês, segundo a quantidade de peças que conseguiria costurar. Que [REDACTED] então a apresentou a uma senhora chamada [REDACTED], esposa de [REDACTED], que seria proprietário de uma oficina de costura em São Paulo. Que [REDACTED] enviou cerca de R\$ 700,00 para a viagem, pois não tinha o valor total da passagem. Que sacou esse dinheiro em [REDACTED]. Que veio por terra, e a viagem levou cerca de 3 dias até São Paulo. Que chegou no dia 13 de agosto de 2019 na oficina de costura de [REDACTED] e começou a trabalhar no dia 15 de agosto de 2019. Que o valor da viagem foi pago em trabalho, já na oficina de costura de [REDACTED]. Que demorou cerca de um mês para pagar esse valor. Que veio com um rapaz de nome [REDACTED] que já não trabalha mais na oficina. Que o Sr. [REDACTED] lhe disse que daria moradia e comida e que não lhe cobraria nada por isso. Que ganhava por peça, de acordo com a peça que deveria costurar. Que, a título de exemplo, ganhava cerca de R\$ 0,20 por cada camiseta costurada. Que conseguia costurar cerca de 150 camisetas por dia. Que trabalhava das 07:00 da manhã até as [REDACTED]



20:00 hs., com uma hora para o almoço. Que não sabia o valor cobrado por peça, nem tampouco o valor gasto com moradia e comida. Que ganhou, durante esse período, cerca de R\$ 1.000,00 a R\$1.500,00 por mês. Nada mais, firmam a presente em 3 vias.

[REDACTED]

DNI: [REDACTED]

[REDACTED]

AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO

CIF: [REDACTED]

[REDACTED]

DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL

[REDACTED]

**DECLARAÇÃO PRESTADA PERANTE A INSPEÇÃO DO TRABALHO**

Aos cinco dias do mês de março de 2020, na sala do Programa Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo, da Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo, situada à Avenida Prestes Maia, 733, 3º andar, sala 306, centro, São Paulo, SP, na presença do Auditor-Fiscal do Trabalho Renato Bignami, prestou depoimento o Senhor [REDACTED] [REDACTED] cidadão peruano, documento nacional de identificação do Peru nº [REDACTED] nascida na cidade de Cojata, Provincia de Huancane, Departamento de Puno, Peru. Que vivia na cidade de Juliaca, onde conhecia uma pessoa de nome [REDACTED] que intermediou uma conversa sua com o senhor [REDACTED] por whatsapp, para que pudesse trabalhar no Brasil na atividade de costura. Que o Sr. [REDACTED] lhe havia dito que poderia ganhar cerca de R\$ 800,00 a R\$ 1.000,00 por mês, segundo a quantidade de peças que conseguiria costurar. Que veio por terra, e a viagem levou cerca de 3 dias até São Paulo. Que chegou no dia 24 de dezembro de 2019 na oficina de costura de [REDACTED] e começou a trabalhar na primeira semana de janeiro de 2020. Que o Sr. [REDACTED] lhe disse que daria moradia e comida e que não lhe cobraria nada por isso. Que ganhava por peça, de acordo com a peça que deveria costurar. Que, a título de exemplo, ganhava cerca de R\$ 0,70 por cada camiseta costurada. Que conseguia costurar cerca de 30 camisetas por dia. Que trabalhava das 07:00 da manhã até as 20:00 hs., com uma hora para o almoço, de segunda a sábado. Que não sabia o valor cobrado por peça, nem tampouco o valor gasto com moradia e comida. Que ganhou, durante esse período, cerca de R\$ 600,00. Que pretendia voltar para o Peru no mês de março agora, mas que não tinha dinheiro para isso, apesar de ter a expectativa de conseguir custear por si mesmo a própria viagem de retorno, pois [REDACTED] não o faria. Nada mais, firmam a presente em 2 vias.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo
Seção de Fiscalização do Trabalho

TERMO DE DECLARAÇÕES DE

[REDACTED]

Aos 05 dias do mês de março de 2020, às 10h57, na sede da Superintendencia Regional do Trabalho em São PauloSP, perante o Auditor-Fiscal do Trabalho Sérgio Carvalho de Santana, prestou depoimento o trabalhador [REDACTED] 25 anos, sexo masculino, estudou ate nível médio, estado civil solteiro, natural de Arequipa, Peru, mas vive no distrito de Ayaviri, Província de Melgar, Departamento de Puno, Peru, estudante, CPF [REDACTED] informou que o proprietário da oficina prometeu dar entrada no registro de migrante. Que veio para o Brasil em abril/2019 para trabalhar na empresa do Sr. [REDACTED] na cidade de São Paulo/SP; Que sua viagem foi financiada pelo Sr. [REDACTED] que convitou pessoalmente o trabalhador para trabalhar para ele numa oficina no Brasil. Que o Sr. [REDACTED] pagou a passagem de onibus de Cusco/Peru até Sao Paulo, SP, no valor de R\$ 750,00(setecentos e cinquenta reais) e que esse valor foi descontado em seu salario em duas vezes; Que estava desempregado no Peru e que seu irmao maior Nestor ja trabalhava para o Sr. [REDACTED] no Brasil e que o Sr. [REDACTED] prometeu o depoente a conseguir seu registro de migrante e que o depoente poderia ganhar bem mais que no Peru; Que o trabalho é por produção; Que no primeiro mes seu salario foi de R\$ 600, 00(seiscentos reais) e ainda teve que pagar metade da passagem; Que depois passou a ganhar mais, sempre variavel; Que ja recebeu R\$ 2.300,00(dois mil e trezentos reais), mas que normalmente ganha R\$ 1.700,00(hum mil e setecentos reais); Que nunca tinha costurado na vida, mas que seu irmao Nestor o ajudou no inicio; Que em um dia de trabalho faz o acabemto em 150 peças de moleton falsificadas de marcas famosas como Adidas, Nike e outras marcas; Que divide um quarto com mais 5 trabalhadores peruanos, que nao os conhecia antes de chegar ao Brasil; Que existe um banheiro no quarto e que o banho é sempre frio; Que o empregador nao fornece papel higienico, sabão, roupas de cama ou qualquer equipamento de protecao individual; Que todos compram esses produtos no comercio proximo a oficina; Que começa as 7h, antes do café da manhã; Que o café da manhã é sempre as 8h e dura meia hora; Volta em seguida para o trabalho até as 12h, quando

[REDACTED]

[REDACTED]



descansam e almoçam por uma hora; Depois regressam ao trabalho até as 20h; Que tem uma pausa de 20 minutos para um lanche. O jantar é fornecido as 18h, com uma parada de 1 hora; Que agora tem uma cozinheira brasileira para fazer a comida, mas antes tinha uma cozinheira peruana, a própria esposa do proprietário da oficina; Que antes gostava mais porque a comida era peruana e a comida brasileira é bem diferente; Que trabalha sabado ate o meio dia e repousa aos domingos; Que as vezes, depende da necessidade do empregador, trabalha ate as 21h ou até as 22h; Que apesar de ganhar mais, é muito cansativo, porque não tempo suficiente para descansar; Que são obrigados a fazer horas extras quando necessario; Que durante a semana nao pode sair da casa, com exceção de uma emergência de saúde e que a chave da casa fica em poder do proprietário; Que só pode deixar a casa no sabado e no domingo para fazer compras ou passear; Que é muito estranho nao poder sair quando quer, que teve vontade de voltar para o Peru, mas seu irmão o convenceu de ficar no trabalho; Que tem alergia no pescoço provocando pelo pó do tecido; Que podem ficar na sala somente até as 23h30min vendo televisão, que depois dessa hora são obrigados a se recolherem nos quartos; Que tem que pedir permissão para sair ao [REDACTED] proprietário; Que nao gosta do trabalho que faz, mas que é obrigado para ganhar dinheiro, que nao tem amigos,mas apenas companheiros de trabalho; Que o pagamento é feito pelo proprietário sempre em dinheiro no fim de cada mes, mas que nao assina nenhum recibo; Que ja enviou tres vezes dinheiro ao Peru para seu irmão de 22 anos que vivem com seus pais em Puno; Que uma parte do salario é descontado para pagar as despesas da casa(agua, luz, aluguel) e comida; Que o valor das peças que voltam para reparo são descontados do salario; Que desconhecem as normas trabalhistas brasileiras; Que ja pensava em voltar ao Peru antes da fiscalização chegar na oficina, mas não tinha dinheiro para comprar a passagem e agora vai voltar tao logo receba seu dinheiro; Que gostaria de retornar logo porque sua namorada, [REDACTED] esta um pouco do estomago; Que a [REDACTED] também trabalha na mesma oficina e mora no quarto das solteiras.; **QUE** Nada mais disse e nem lhe foi perguntado.

DECLARANTE • [REDACTED]



VII – DA CARACTERIZAÇÃO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ANALÓGAS À DE ESCRAVO

VII.a – DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E MORADIA

A oficina de costura do Sr. [REDACTED] utilizada para confecção de seus produtos de natureza aparentemente falsificada, encontra-se na [REDACTED]

Nesta oficina de costura inspecionada, é possível afirmar que as condições de segurança e saúde são inexistentes, tanto nos locais de trabalho, como nos locais de moradia. **Importante ressaltar que ambos, moradia e local de trabalho, encontram-se no mesmo endereço e na mesma construção, e se confundem.**

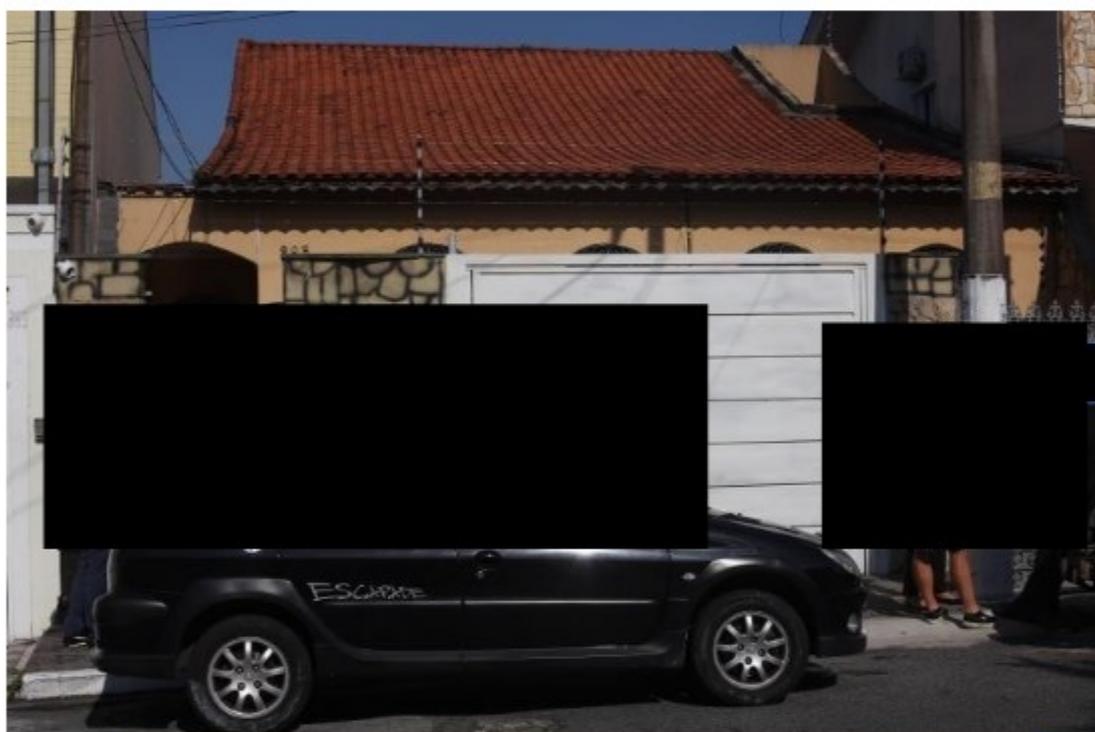
Os trabalhadores laboravam em total desrespeito às normas trabalhistas e de saúde e segurança do trabalho. Estavam submetidos a uma jornada média diária de 12 (doze) horas, mas que podia chegar a até 14 (catorze) horas de trabalho, o que traz reflexos prejudiciais à sua segurança e à sua saúde. O excesso de trabalho diário faz com que, inclusive, os trabalhadores fiquem mais suscetíveis a acidentes de trabalho, em razão do cansaço físico e da completa exaustão a que são submetidos, configurando uma jornada exaustiva, nos termos da vedação contida no ordenamento jurídico; além disso, expõem os mesmos trabalhadores a risco de doenças ocupacionais, em razão da jornada extenuante. Agrava-se a situação o fato de que os trabalhadores sequer foram submetidos a exame médico ocupacional, que se trata de um recurso fundamental para a preservação e promoção da saúde do trabalhador.

Ademais, na inspeção, foram encontradas várias irregularidades no tocante à segurança e medicina do trabalho. As **instalações elétricas não se encontravam em condições seguras de funcionamento**, pois eram precárias e improvisadas. Além disso, **o portão de entrada era mantido trancado e não havia rotas de saída ou de fuga, para casos de incêndio, muito comuns nessa atividade econômica**. Também **não havia Auto de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo**. Soma-se, ainda, que todos os trabalhadores residiam no mesmo local onde trabalhavam. Considerando todos esses fatores, em seu conjunto, elevam exponencialmente a possibilidade de ocorrência de acidente que ocasione um incêndio de grandes e gravíssimas proporções, fatos preponderante na determinação da interdição dos alojamentos.

Em relação aos aspectos ergonômicos e de conforto, salientemos que os assentos utilizados pelos trabalhadores não atendiam aos requisitos mínimos de ergonomia estabelecidos na NR-17. As instalações sanitárias não dispunham de

material para limpeza e enxugo das mãos. Também não era disponibilizado papel higiênico. Não era fornecido banho quente para os trabalhadores, pois não havia chuveiro elétrico em funcionamento. Não havia local adequado para que os trabalhadores fizessem suas refeições com conforto e higiene. Os botijões de gás encontravam-se estocados dentro do ambiente de moradia e trabalho, implicando risco de explosão e incêndio para as famílias que ali habitavam. As polias das máquinas de costura estavam desprotegidas, implicando risco de lesões e amputamentos de membros superiores.

Segue abaixo uma descrição com registros fotográficos da situação de segurança e saúde encontrada na oficina inspecionada:



04/03/2020 –

Confinamento, janelas e portas trancadas e encerradas, obstruindo o fluxo de pessoas.



04/03/2020 -

Confinamento, janelas e portas trancadas e encerradas, obstruindo o fluxo de pessoas.

INSPEÇÃO
DO TRABALHO



04/03/2020 -

Confinamento, janelas e portas trancadas e encerradas, obstruindo o fluxo de pessoas.



04/03/2020 -

Confinamento, vigilância eletrônica, câmeras de circuito interno de vigilância permanente sobre todos os ambientes da casa, local de trabalho e alojamento. Material improvisado em compensado utilizado como divisória para alojamento dos trabalhadores



04/03/2020 -

Confinamento, vigilância eletrônica, câmeras de circuito interno de vigilância permanente dos ambientes da casa, local de trabalho e alojamento. Material improvisado em compensado utilizado como divisória para alojamento dos trabalhadores

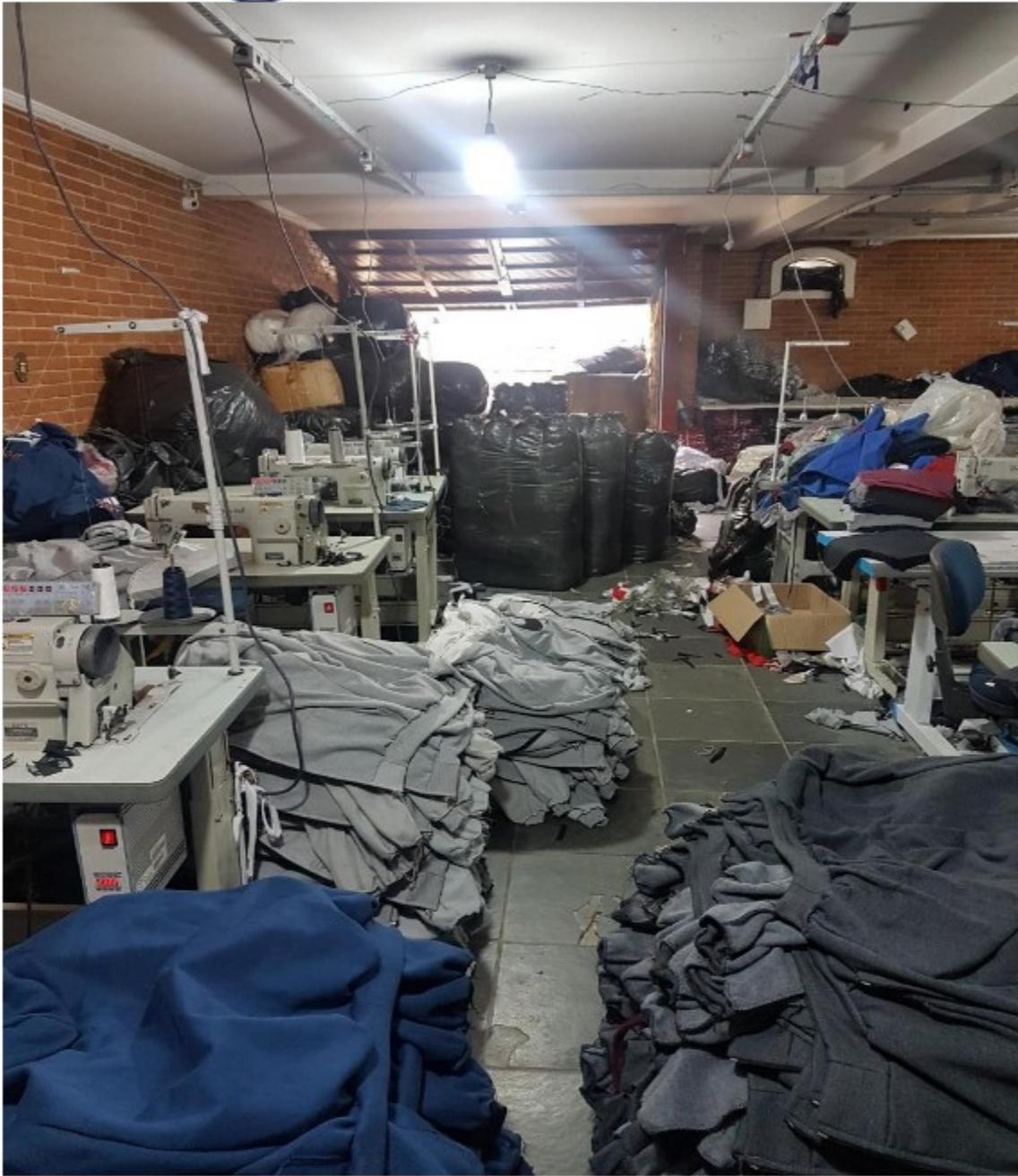


04/03/2020 –

Confinamento, vigilância eletrônica, câmeras de circuito interno de vigilância permanente dos ambientes da casa, local de trabalho e alojamento.



04/03/2020 – [REDACTED]
Ambiente desorganizado, sem rotas de fuga e vultosa quantidade de roupas, de marcas aparentemente falsificadas, sendo produzida no local.



04/03/2020 -

Ambiente desorganizado, sem rotas de fuga e vultosa quantidade de roupas, de marcas aparentemente falsificadas, sendo produzida no local.



04/03/2020 - [REDACTED]

Ambiente desorganizado, sem rotas de fuga e vultosa quantidade de roupas, de marcas aparentemente falsificadas, sendo produzida no local.



04/03/2020 –

Ligações elétricas improvisadas no setor produtivo e vigilância permanente. Desconformidade com a Norma Regulamentadora 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade e com a Norma Brasileira NBR 5410/1995 – Instalações Elétricas de Baixa Tensão.



04/03/2020 –

Ligações elétricas improvisadas no setor produtivo e vigilância permanente. Desconformidade com a Norma Regulamentadora 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade e com a Norma Brasileira NBR 5410/1995 – Instalações Elétricas de Baixa Tensão.



04/03/2020 –

Ligações elétricas improvisadas no setor produtivo e vigilância permanente. Desconformidade com a Norma Regulamentadora 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade e com a Norma Brasileira NBR 5410/1995 – Instalações Elétricas de Baixa Tensão.



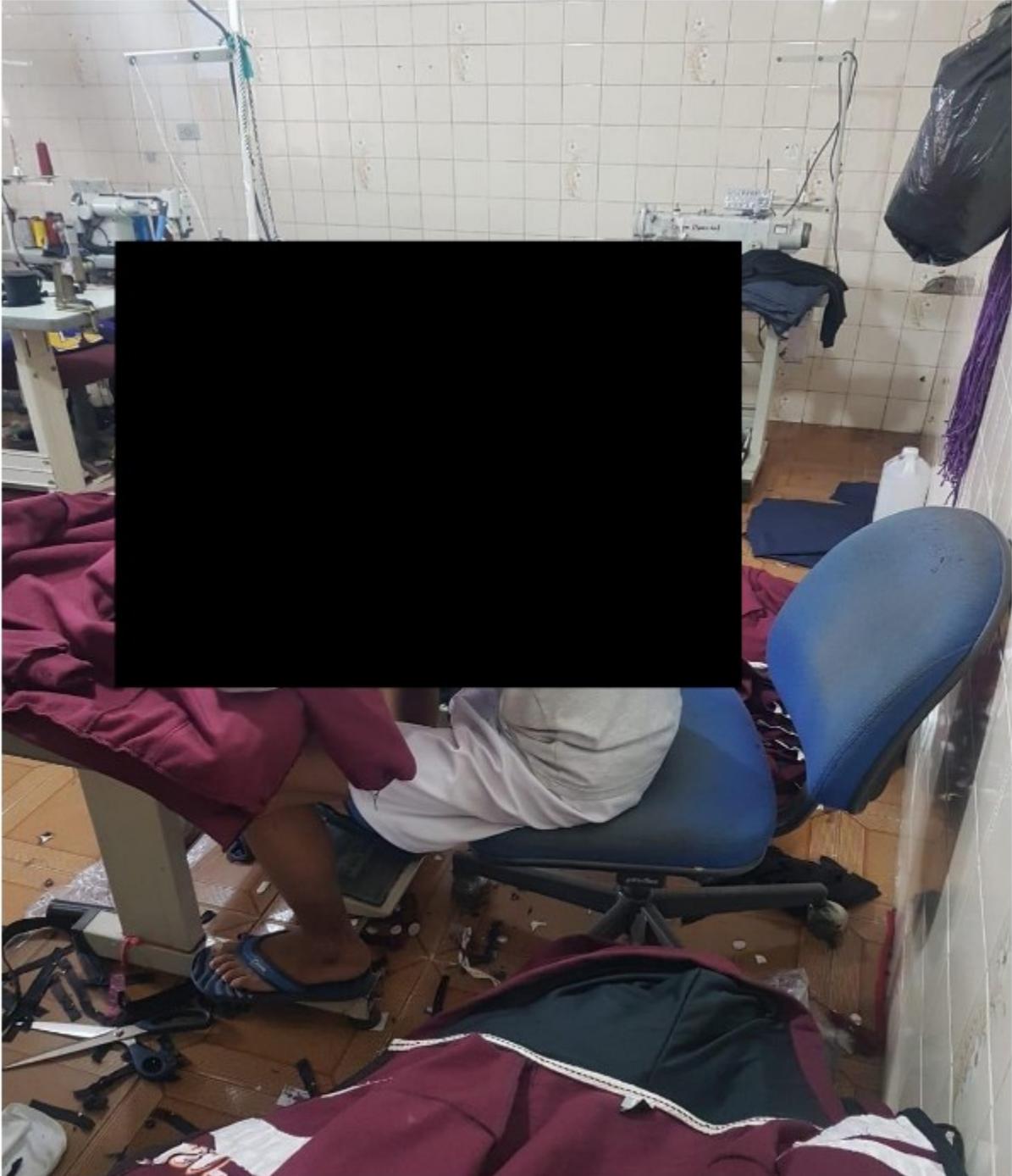
04/03/2020 –

Ligações elétricas improvisadas no setor produtivo e vigilância permanente. Desconformidade com a Norma Regulamentadora 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade e com a Norma Brasileira NBR 5410/1995 – Instalações Elétricas de Baixa Tensão.



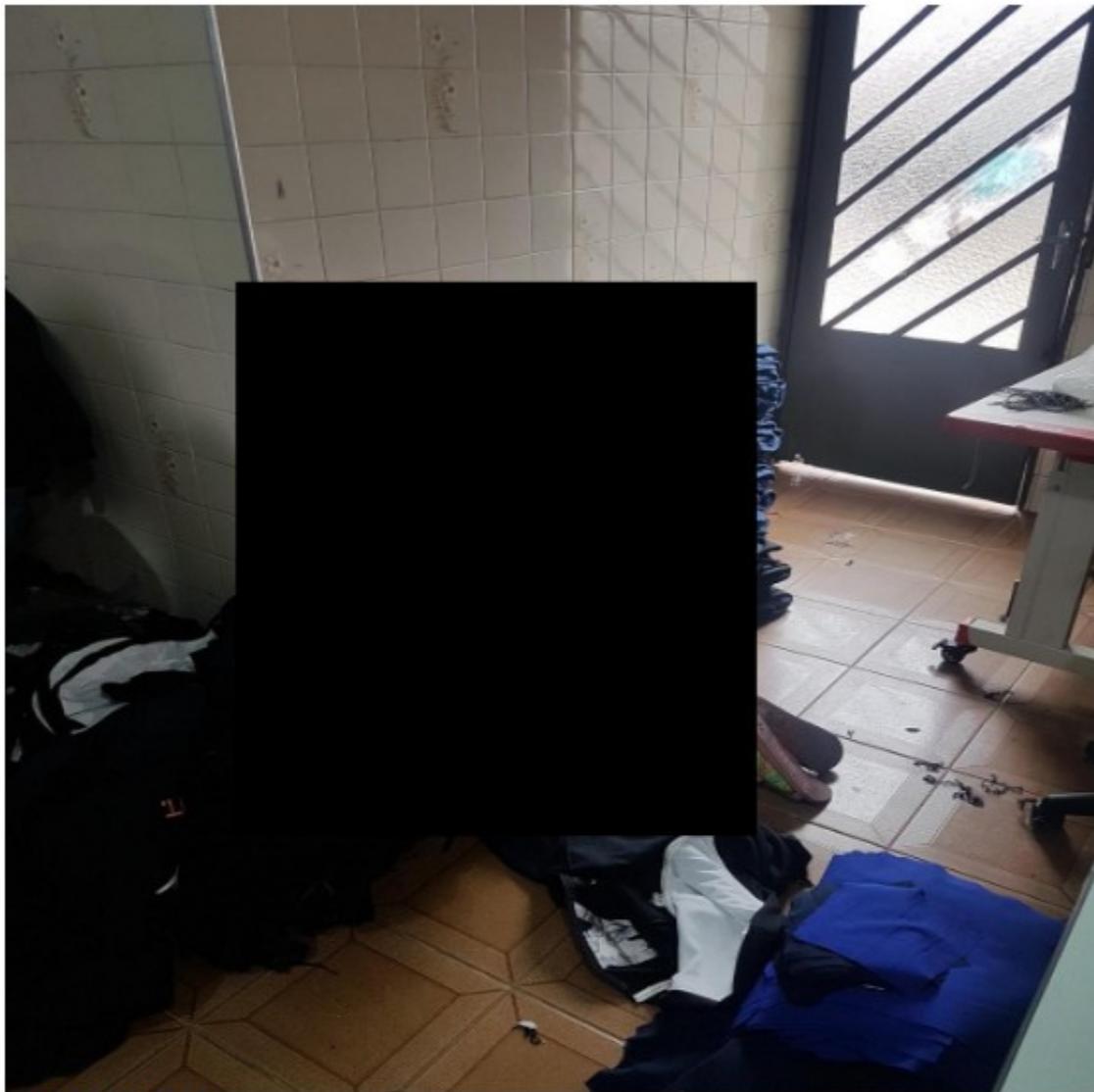
04/03/2020 - [REDACTED]

[REDACTED] Vaso sanitário sem porta, sem lixeira e sem papel higiênico.
Banho apenas com água fria.



04/03/2020 - [REDACTED]

[REDACTED] Condições ergonômicas inadequadas, aliada à jornada exaustiva e aos movimentos repetitivos, criam condições propícias ao desenvolvimento de doenças ocupacionais dos sistemas osteomusculares. Alguns trabalhadores relataram alguns sintomas relacionados a estas doenças ocupacionais.



04/03/2020 – [REDACTED]

[REDACTED] Condições ergonômicas inadequadas, aliada à jornada exaustiva e aos movimentos repetitivos, criam condições propícias ao desenvolvimento de doenças ocupacionais dos sistemas osteomusculares. Alguns trabalhadores relataram alguns sintomas relacionados a estas doenças ocupacionais.



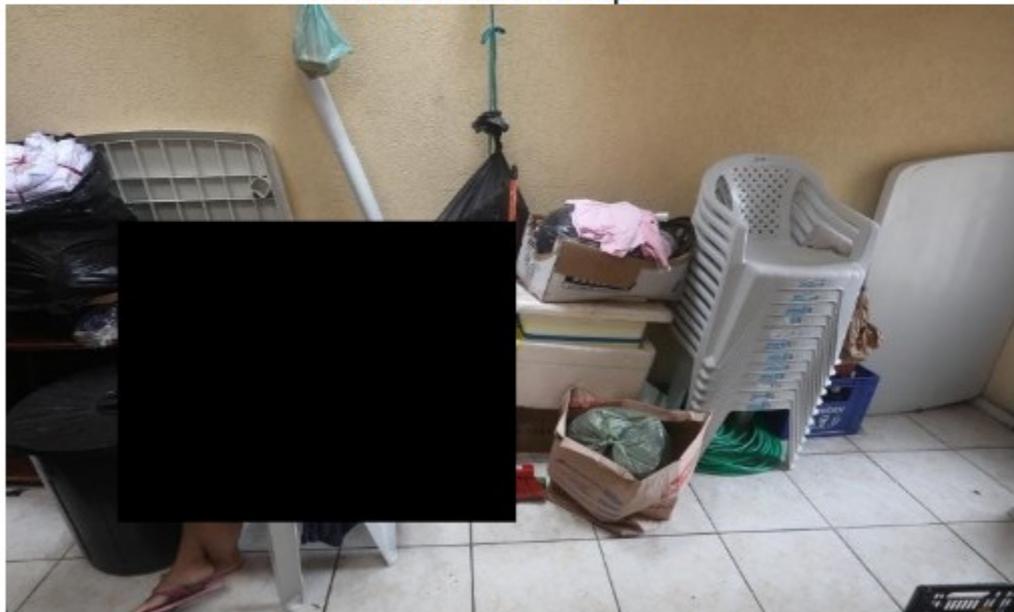
04/03/2020 –

Condições ergonômicas inadequadas, aliada à jornada exaustiva e aos movimentos repetitivos, criam condições propícias ao desenvolvimento de doenças ocupacionais dos sistemas osteomusculares. Alguns trabalhadores relataram alguns sintomas relacionados a estas doenças ocupacionais.



04/03/2020 – [REDACTED]

[REDACTED] Presença de botijão de gás GLP na cozinha do alojamento, em ambiente fechado. Risco de explosão.



04/03/2020 – [REDACTED]

[REDACTED] Trabalhadores comendo em condições inapropriadas.



04/03/2020 – [REDACTED]

[REDACTED] Trabalhadores comendo em condições inapropriadas.



04/03/2020 – [REDACTED]

[REDACTED] Alojamento desconforme com as normas regulamentadoras do Ministério da Economia. Norma Regulamentadora nº 24. Alojamentos multifamiliares em ambiente comum.



VII.b – DA JORNADA EXAUSTIVA. DA REMUNERAÇÃO DESPREZÍVEL E IRREGULAR

A oficina de costura inspecionada, localizada na [REDACTED] contava com 10 (DEZ) trabalhadores, todos de nacionalidade peruana, todos sem registro em CTPS e livro de registro de empregados, sem controle de jornada de trabalho, sem recolhimentos fundiários e previdenciários, sem férias, sem piso de proteção social e sem décimo terceiro salário. Os trabalhadores viviam e trabalhavam nos mesmos locais, em habitações multifamiliares precárias, em nítida submissão ao sistema do suor de produção, alocados em uma célula produtiva do tipo "sweatshop".

Verificamos, por meio de entrevistas tomadas espontaneamente, no exato momento da inspeção, que eles trabalhavam, de segunda a sexta-feira, das 7h00 às 12h00, com uma hora de almoço, e das 13h00 às 20h00, eventualmente até as 22h00. Aos sábados, trabalhavam das 7h00 às 12h00, eventualmente, também no período da tarde. As anotações de produção corroboram com o declarado, pelo volume e intensidade produtiva. Conjugada aos depoimentos e entrevistas feitas com os trabalhadores, conclui-se pela ocorrência de **jornada exaustiva.**

Por privar o ser humano do exercício de direitos fundamentais, como o de exercer o lazer, o convívio social e familiar, do descanso suficiente e adequado, entre outros, é de se reconhecer que jornadas habituais e constantes que extrapolem o máximo extraordinariamente permitido por lei, de 10 horas diárias (no caso vertente, cerca de 12 a 14 horas de jornada) ofendem e degradam a condição humana.

A jornada exaustiva imposta a estes trabalhadores imigrantes de origem peruana está diretamente relacionada ao baixo valor pago pela **OFICINA DE COSTURA SR. [REDACTED]** para cada peça costurada, valor esse repassado para os trabalhadores de maneira irregular, intermitente, sem correlação com o valor recebido de eventuais contratantes, já que a mercadoria toda produzida não tinha nota fiscal de remessa e industrialização emitida por eventuais compradores dessa mercadoria, ensejando a constatação de indícios de se tratar de mercadoria falsificada e giro financeiro não contabilizado. Apenas com muitas horas de trabalho os trabalhadores imigrantes conseguiriam gerar renda suficiente para garantir as despesas com alimentação e moradia providas pelo gerente da oficina, além da almejada sobra que, remetida ao Perú e convertida em moeda local, poderia minimamente prover à subsistência de uma família inteira. Esta jornada, agravada pelo ritmo intenso e concentração exigidos no trabalho de confecção de peças de vestuário, e tendo ainda em vista a remuneração por produção, leva os trabalhadores ao esgotamento físico e mental.

A remuneração efetivamente paga por [REDACTED] aos trabalhadores variava, no geral, entre R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) por mês, tendo sido apurada pelos Auditores Fiscais



do Trabalho que a média salarial efetivamente paga foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais. A jornada média efetivamente praticada era de 07h00 às 12h00 e 13h00 às 20h00, de segunda a sexta-feira, e 07h00 às 12h00 aos sábados. Portanto, média de 12 horas diárias. O piso salarial previsto em Convenção Coletiva de Trabalho correspondente a R\$ 1.508,02 (um mil, quinhentos e oito reais e dois centavos).

Calculando-se, então, o salário que deveria ter sido efetivamente pago a esses trabalhadores temos que: a jornada de trabalho praticada por esses empregados é de 65 (sessenta e cinco) horas semanais e 260 (duzentos e sessenta) horas mensais. Prestavam 4 (quatro) horas extraordinárias por dia, de segunda a sexta-feira, e 5 (cinco) horas extras no sábado, considerando a extrapolação do limite legal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Dessa forma, calculando-se o salário mensal devido a esses empregados, com inclusão dos os valores referentes às horas extras prestadas bem como o DSR correspondente, temos que para a função de costureiro QUALIFICADO, cujo piso é R\$ 1.508,20 (mil, quinhentos e oito reais e vinte centavos), salário hora de R\$ 6,85 (seis reais e oitenta e cinco centavos) e adicionais de horas extras de 50%, o empregado que exerce este ofício deveria receber por mês cerca de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) nesta oficina de costura, quase o triplo do valor médio que efetivamente recebiam, que era de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A par disso, como já relatado, a remuneração era paga aos trabalhadores de maneira irregular, sendo quitada pelo oficinista apenas quando este recebia pelos cortes entregues, o que podia demorar até um mês após a entrega da produção. Enquanto isso, de acordo com suas necessidades, os trabalhadores recorriam a "vales" feitos com o oficinista, meticulosamente anotados e descontados de seus parcos ganhos.

VII.c - DO ENGAÑO EM RELAÇÃO ÀS CONDIÇÕES DE TRABALHO. DA SERVIDÃO POR DÍVIDA

A proposta de trabalho era feita por prepostos do empregador, os quais conversavam com os trabalhadores utilizando-se do aplicativo Whatsapp. Nos depoimentos prestados pelos trabalhadores foram identificados mais de um preposto. Um deles estava na oficina de costura no dia da inspeção, e chamava-se [REDACTED]. Alguns trabalhadores relatam terem sido convidados por [REDACTED] para laborarem na oficina do [REDACTED] quando ainda no Peru. Os prepostos arregimentavam trabalhadores em Puno e Juliaca, cidades pobres da região do Lago Titicaca e da Reserva Nacional do Titicaca, no Peru. A promessa feita, quando ainda no país de origem, era de que teriam emprego na atividade de costura em São Paulo, com moradia e alimentação fornecidos sem que houvessem descontos salariais. Em algumas propostas lhes eram oferecida também a regularização migratória no "pacote". Sr. [REDACTED] também lhes diziam que ganhariam mais do que costumam receber no Peru, e que a remuneração aumentaria na medida em que aprendessem a tarefa e ficassem



mais ágeis no processo de costura, o que variava entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

No bojo desta fraude ou engano está a remuneração efetivamente paga por [REDACTED] aos trabalhadores, que variava entre R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) por mês, tendo sido apurada pelos Auditores Fiscais do Trabalho que a média salarial efetivamente paga foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais. Entretanto, conforme acima explicado, de acordo com a jornada de trabalho efetivamente praticada nesse local de trabalho, esses trabalhadores deveriam receber cerca de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Vale observar que o piso salarial previsto em Convenção Coletiva de Trabalho corresponde a R\$ 1.508,02 (um mil, quinhentos e oito reais e dois centavos).

Ainda sobre o engano contido na proposta de trabalho do empregador, que ocorria quando os trabalhadores ainda se encontravam no Peru, tem-se que [REDACTED] não lhes fornecia informações claras sobre os descontos habitualmente efetuados no salários dos obreiros, como: passagem do Peru para São Paulo; moradia e alimentação, os quais geravam um desconto implícito no valor de cada peça costurada que era paga ao trabalhador; obtenção de documentos para regularização migratória; e outros.

Constatou-se, em inspeção no local de trabalho e em entrevista com os trabalhadores, que estes estavam alojados em local cuja moradia e alimentação eram fornecidos diretamente pelo empregador, e essa situação fazia parte da proposta de emprego, e se apresentava como uma "benesse" ao empregado. Entretanto, tudo era custeado pelo próprio empregado através de sua produção, de modo que a sobrevivência dos obreiros dependiam inteiramente da transação que era feita entre o empregador e o dono das roupas que ali eram produzidas. O valor de cada peça costurada era repassado pelo dono das roupas, de marcas aparentemente falsificadas, à [REDACTED] proprietário da oficina de costura. Este, por sua vez, repassava aos trabalhadores entre R\$ 0,20 (vinte centavos) e R\$ 0,70 (setenta centavos) por unidade fabricada, de acordo com depoimentos prestados aos Auditores Fiscais do Trabalho. Portanto, a remuneração mensal dos costureiros, que girava em torno de R\$ 1.000,00 (um mil reais), variava conforme a demanda de trabalho na oficina de costura e conforme a habilidade de cada trabalhador para empreender a tarefa.

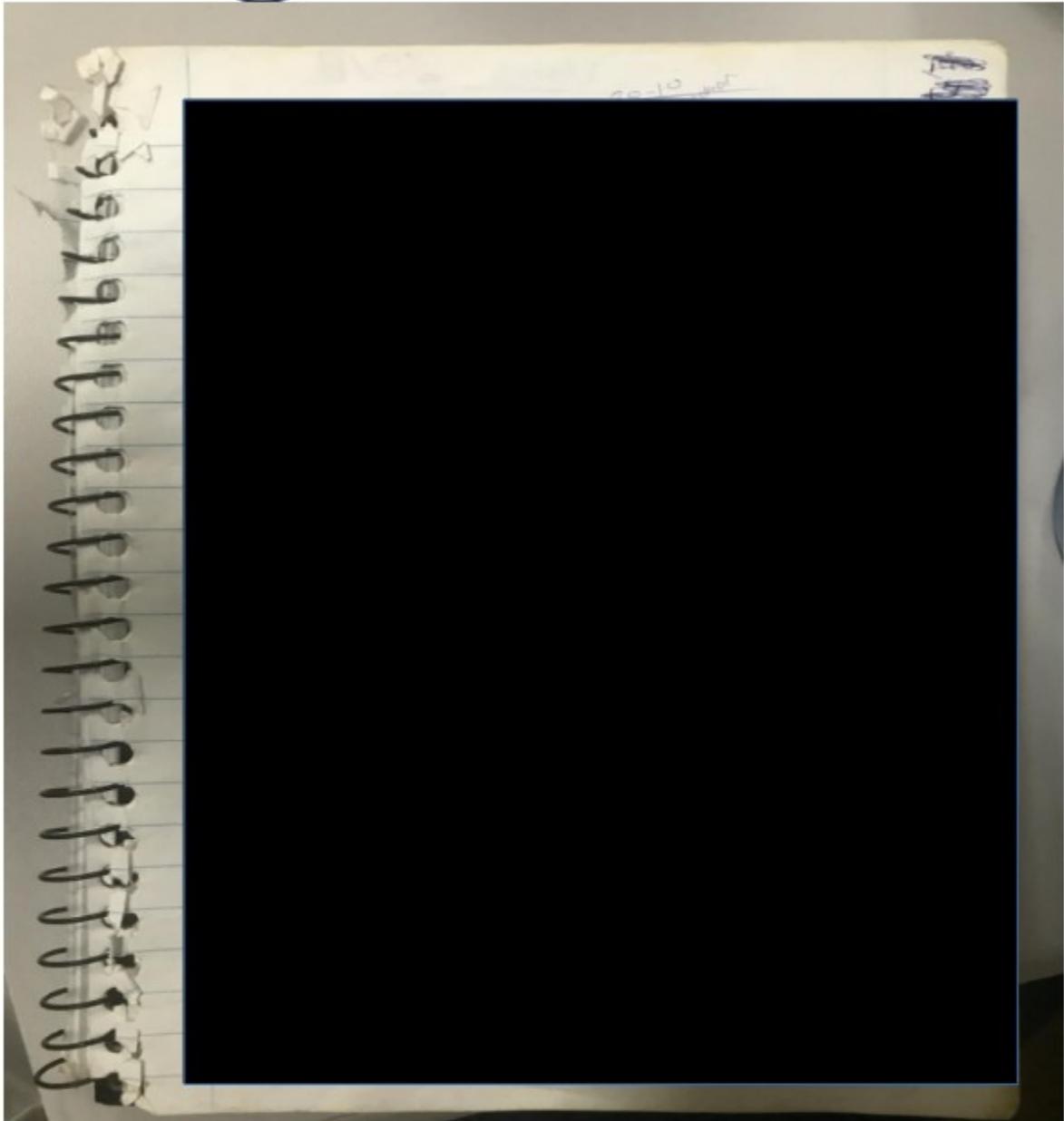
Por meio da auditoria trabalhista, foi constatado que, de fato, eram os costureiros quem arcavam diretamente com os custos da atividade econômica e com parte do risco desta, mas não tinham conhecimento disso. Os trabalhadores pagavam, com o trabalho, toda a despesa da oficina de costura como aluguel, água, luz, além da moradia e alimentação, estes últimos oferecidos pelo empregador sem custos para seus empregados quando fazia a proposta de trabalho no Brasil. Esses descontos efetuados pelo empregador para arcar com a moradia, alimentação e demais custos da atividade econômica não eram sequer percebidos pelos trabalhadores: aos serem entrevistados, declararam que a habitação e alimentação eram fornecidos sem qualquer descontos pelo empregador. Porém a fiscalização apurou que o valor recebido pelo trabalhador por peça costurada era equivalente a um percentual do valor pago pelo dono das roupas costuradas ao proprietário da oficina de costura. Sendo assim, no valor de cada peça costurada que era pago aos



empregados já estavam descontados os custos com moradia, alimentação, os custos da atividade econômica ali empreendida, além de outras despesas como passagens e documentos dos trabalhadores.

Vale observar que alguns dos descontos ilegais e adiantamentos de salário ("bales", em espanhol) criavam um endividamento constante dos trabalhadores com o empregador, o que reduzia em muito a remuneração a que o trabalhador tinha acesso, dificultando a saída do local de trabalho por falta de condições financeiras para tal, o que configura um forte indicador de servidão por dívida. Em depoimentos prestados, alguns trabalhadores mencionaram o desejo em retornar ao país de origem, mas aguardavam ter uma quantia de dinheiro suficiente para pagarem a passagem para o Peru e ainda poderem levar algum dinheiro para a família. Registros da contabilidade informal da oficina de costura indicam a existência de sistema de descontos de dívidas impostas ilicitamente aos trabalhadores, como nos apontamentos demonstrados neste relatório (abaixo), com registros de anotações feitas pelo aliciador, indicando dívidas de transporte desde o Peru até o Brasil ("pasaje"), dívidas com documentação do trabalhador ("RNE"), com compra de refrigerantes ("gaseosa") e outros.

Conforme já acima demonstrado, havia cadernos nos quais o empregador fazia a contabilidade informal da oficina de costura, onde foram encontradas anotações sobre dívidas dos trabalhadores com passagens (PASAJE), documentos migratórios (RNE), refrigerantes (GASOSA), e outras.





Outro elemento do engano das condições laborais se configura na restrição na liberdade de ir e vir empreendida por [REDACTED] aos trabalhadores, conforme consta em depoimentos prestados e fotos, todos constantes do presente relatório.

Resta flagrante, portanto, o engano ocorrido na presente situação laboral, que recorre à fraude e à simulação em relação às condições do contrato de trabalho, pois este empregador além de não pagar o salário de forma regular e nem mediante emissão de qualquer comprovante ou lançamento em folha de pagamento, ainda o fazia de forma ilegal, levando o empregado imigrante, o qual desconhece as leis brasileiras, a acreditar estar usufruindo de "benesses" (moradia, alimentação e transporte do Peru para o Brasil), criando uma relação de submissão, subserviência, endividamento e aprisionamento do empregado, o qual possui uma prévia vulnerabilidade social e econômica.

Vale observar que, conforme art. 3 do Decreto 5.017 de 12 de março de 2004 (Protocolo de Palermo), a expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, podendo recorrer à fraude, ao engano, ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração, a qual inclui práticas similares à escravidão. Portanto, de acordo com essa norma legal e com as constatações dos Auditores Fiscais do Trabalho, no caso em tela algumas ações que levam à prática do tráfico de pessoas foram praticadas pelo autuado, como recrutamento, transporte e alojamento, recorrendo à fraude, engano e abuso de vulnerabilidade, para a finalidade de exploração em regime de trabalho análogo ao de escravo.

VII.d - DA MORADIA COLETIVA DE FAMÍLIAS

Na oficina localizada na [REDACTED]

[REDACTED] Nos alojamentos foram encontrados grupos familiares diferentes, onde conviviam um adolescente, sem seus familiares, trabalhadores solteiros e casais. Denota-se que a moradia é coletiva e de famílias diferentes, o que não é permitido pela legislação trabalhista:



04/03/2020 –

██████████ Moradia coletiva, multifamiliar, com presença de casais, solteiros, e adolescente, todos morando e trabalhando no mesmo ambiente.



04/03/2020 –

██████████ Moradia coletiva, multifamiliar, com presença de casais, solteiros, e adolescente, todos morando e trabalhando no mesmo ambiente.

VII.e - DA RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DE IR E VIR. DA VIGILÂNCIA OSTENSIVA DO EMPREGADOR

No curso da inspeção “in loco”, foi constatado que havia muitas câmeras de vigilância no imóvel inspecionado. Foram encontradas câmeras na área externa da casa direcionadas aos portões, nos locais onde se produziam as peças/roupas (oficina de costura propriamente dita) e nas áreas internas de circulação comum do imóvel, como corredores e em sala do pavimento superior. A quantidade de cameras espalhadas no imóvel e a existência de circuito interno para produção de imagens demonstram que [REDACTED] promovia uma vigilância constante e ostensiva dos trabalhadores.



04/03/2020 - [REDACTED]

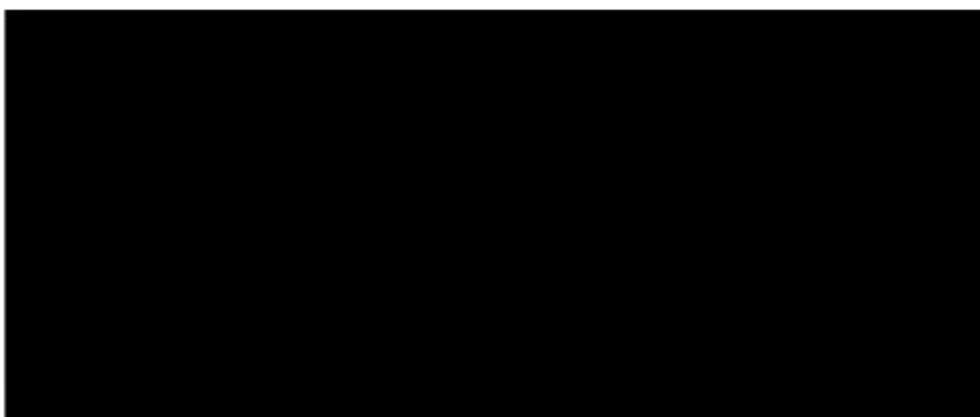
[REDACTED] Confinamento, vigilância eletrônica, câmeras de circuito interno de vigilância permanente sobre todos os ambientes da casa, local de trabalho e alojamento.



04/03/2020 –

Confinamento, janelas e portas trancadas e encerradas, obstruindo o fluxo de pessoas.

Além da constatação acima demonstrada, alguns trabalhadores relataram, inclusive em depoimentos formalizados pelos Auditores Fiscais do Trabalho, que não tinham autorização para saírem do imóvel durante a semana, sendo as saídas permitidas aos empregados apenas nos sábados e nos domingos. [REDACTED] ficava em posse das chaves dos portões que davam acesso à área externa. Abaixo, parte da declaração do trabalhador [REDACTED] sobre a restrição de liberdade de ir e vir imposta pela empregador:





VII.f - DA INOBSERVÂNCIA DE RESOLUÇÕES NORMATIVAS SOBRE AUTORIZAÇÕES DE RESIDÊNCIA PARA FINS LABORAIS

O empregador [REDACTED] emprega trabalhadores estrangeiros, indocumentados na atividade de costura de peças de roupas. As respectivas vagas de trabalho são oferecidas aos trabalhadores quando estes ainda se encontravam fora do Brasil. Portanto, neste caso deveria ser observado o procedimento previsto na RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017, a qual disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho com vínculo empregatício no Brasil. No caso em tela, foi constatado que foram promovidas várias burlas ao sistema legal brasileiro para contratação dos trabalhadores estrangeiros, inclusive com orientação às vítimas para que fossem fornecidas informações inverídicas às autoridades migratórias brasileiras, conforme consta em alguns dos termos de depoimento. Vale observar que o adolescente [REDACTED] veio ao Brasil com uma autorização de viagem emitida por um de seus responsáveis na qual consta que estaria viajando de férias. De acordo com o próprio adolescente, assim foi orientado pelo próprio empregador a proceder. Portanto, o descumprimento da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017 levou as vítimas a ficarem em situação de maior vulnerabilidade perante o empregador, pois elas foram mantidas indocumentadas durante o período laboral no Brasil, o que dificultou, dentre outras coisas, o acesso aos seus direitos trabalhistas e previdenciários.

VIII - DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA FISCALIZAÇÃO

A partir das constatações acima descritas a Fiscalização do Ministério da Economia tomou as seguintes providências:

- a) Emissão das Carteiras de Trabalho e Previdência Social provisórias para aqueles que ainda não possuíam o documento, dos CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e das Guias de Seguro- Desemprego do Trabalhador Resgatado aos trabalhadores encontrados em situação análoga à de escravo, conforme previsto no Art. 2º-C, caput, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;
- b) Exigir da empresa **OFICINA DE COSTURA SR. [REDACTED]** a formalização das anotações nas CTPS dos trabalhadores e da rescisão indireta dos contratos de trabalho, com a quitação das verbas salariais e rescisórias calculadas pela Fiscalização, além da adequação da unidade fabril localizada na [REDACTED] a qual encontra-se interdita, em razão de grave e iminente risco à segurança e saúde dos trabalhadores. Ressalta-se que, até o presente momento, as CTPS dos trabalhadores continuam em posse do empregador e sua procuradora, os quais não se apresentaram para devolução dos documentos aos Auditores



Fiscais do Trabalho, o que foi objeto de comunicação à Defensoria Pública Federal para providências judiciais;

- c) Providenciou a retirada de todos os trabalhadores, bem como o afastamento do trabalho e acolhida dos mesmos na rede municipal de referência;
- d) O empregador pagou aos trabalhadores apenas verba emergencial de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com exceção do adolescente. Não mais compareceu para comprovar o cumprimento das determinações da Inspeção do Trabalho contidas no TERMO DE NOTIFICAÇÃO (abaixo), tendo esse fato também sido objeto de comunicação à Defensoria Pública Federal para providências judiciais.

Abaixo, seguem os documentos que oficializaram as medidas administrativas adotadas pela Fiscalização, recebidos pela **OFICINA DE COSTURA SR. [REDACTED]** no dia 04 de março de 2020:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

**COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVOS E AO
TRÁFICO DE PESSOAS**

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

(Art.17 da Instrução Normativa n. 139 de 22 de janeiro de 2018, da Secretaria de
Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho)

São Paulo, 04 de março de 2020.

[REDACTED]
CNPJ 31906362000170

A EMPRESA SUPRA QUALIFICADA, nos termos dos art. 630, par. 3º e 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, Art. 149 do Código Penal Brasileiro, Art. 11 inciso VI da Lei n. 10.593/2002, art. 2º. "C" da Lei n. 7.998/1990, artigos. 3º., 4º, 16 e 17 da Instrução Normativa n. 139 de de 22 de janeiro de 2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho, e art. VIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, em face da constatação na esfera administrativa de tráfico de pessoas e trabalho em condição análoga à de escravos a que estão sendo mantidos 10 (dez) trabalhadores, a seus serviços, submetidos a condições degradantes de vivência e trabalho, jornadas exaustivas, servidão por dívidas, caracterizadores de trabalho em condições análogas às de escravos, nominados em anexo, confeccionando peças de vestuário da empresa notificada, conforme constatado pela fiscalização do trabalho, em inspeção realizada em 04/03/2020, alocados em oficina de costura localizada na Rua [REDACTED] [REDACTED] onde foi encontrada, em processo de manufatura, peça [REDACTED] vestuário da empresa em fiscalização *in loco*.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

FICA NOTIFICADA A :

- 1) Determinar a interrupção imediata das atividades laborais e o alojamento desses trabalhadores, no imóvel supra mencionado, fazendo cumprir os Termos de Interdição entregues nesta oportunidade, por ocorrência de grave e iminente risco aos trabalhadores, e realizar a imediata realocação desses trabalhadores e seus familiares em imóveis em situação de conformidade com a Lei ou estabelecimento da rede hoteleira.
- 2) Sanear imediatamente todas as irregularidades de segurança e saúde do trabalhador encontradas nas oficinas de costura e alojamentos;
- 3) Promover a imediata regularização dos contratos de trabalho, com a correta anotação dos dados nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos trabalhadores, fazendo constar sua Razão Social como empregador, data de efetiva admissão, função efetivamente prestada pelo trabalhador e a correta remuneração, dentre outros;
- 4) Realizar imediatamente o pagamento de todas as verbas de natureza trabalhista não quitadas com os trabalhadores até o presente momento, inclusive salários, horas extras, descansos trabalhados, verbas previstas em Convenção Coletiva de Trabalho, verbas rescisórias e recolhimento de FGTS mensal e rescisório, dentre outros, considerando a rescisão dos contratos de trabalho por ocorrência de justa causa por culpa do empregador;
- 5) Promover, às expensas da empresa notificada, após a efetiva adoção de todas as medidas acima mencionadas, o retorno ao local de origem daqueles trabalhado



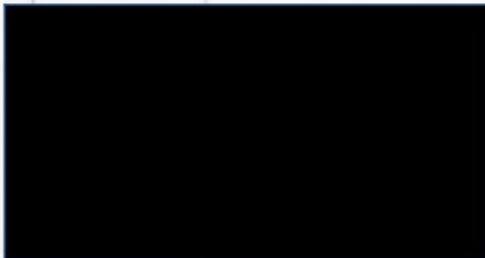
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

recrutados fora da localidade de execução do trabalho, e que manifestem o desejo de retornar.

A Empresa deverá comprovar a esta Fiscalização todas as providências relativas à presente Notificação, em 05/03/2020, às 14h00, na sede da Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, situada na Av. Prestes Maia, 733, 3º. Andar, Sala 306, São Paulo - SP, sob pena de reiterada ação fiscal e lavratura das autuações correspondentes.

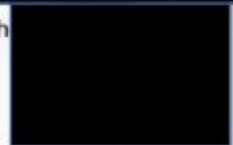
ANEXO – RELAÇÃO DE TRABALHADORES (OS NOMES E DATAS DE ADMISSÃO CORRETOS DEVERÃO SER CONFIRMADOS PELA EMPRESA NOTIFICADA)

- 1-
- 2-
- 3-
- 4-
- 5-
- 6-
- 7-
- 8-
- 9-
- 10-



responsável pela Empresa ou local
trabalho ou representante

Auditor-Fiscal do Trabalho





Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SP



40399087

TERMO DE INTERDIÇÃO Nº 4.039.908-7**EMPREGADOR:** [REDACTED]**CNPJ:** 31.906.362/0001-70**CNAE:** 1412-6/01**Endereço:** [REDACTED]**Município:** [REDACTED]**UF:SP CEP:** [REDACTED]**Nome de Fantasia:** [REDACTED]

Com fundamento na decisão proferida pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região nos autos do processo nº 0010450-12.2013.5.14.0008, a qual declarou que os Auditores-Fiscais do Trabalho estão autorizados, em todo território nacional, a interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, e embargar obra, quando constatada situação de grave e iminente risco à saúde ou à segurança dos trabalhadores, sem necessidade da medida ser previamente autorizada ou confirmada por autoridade diversa não envolvida na ação fiscal; e em conformidade com as disposições legais e regulamentares previstas no Art. 7º, inciso XXII da Constituição Federal, no Art. 161 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e no Art. 4º da Portaria 1719, de 07/11/2014, do Ministério do Trabalho e considerando o que dispõe o item 3.1 e seguintes da Norma Regulamentadora nº 03, do Ministério do Trabalho, fica determinada a INTERDIÇÃO do objeto abaixo descrito, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, em razão da constatação da situação de grave e iminente risco descrita no Relatório Técnico anexo a este Termo.

OBJETO: Setor de serviço - Paralisação: TOTAL

Oficina de Costura localizada na RUA [REDACTED] áreas fabril e de vivência.

Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição, os empregados devem receber os salários como se estivessem em efetivo exercício, nos termos do § 6º do art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho.

É facultado ao empregador recorrer da interdição imposta, no prazo de dez dias, nos termos do § 3º do artigo 161 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O empregador poderá requerer a suspensão da interdição, após adoção das medidas de proteção da segurança e saúde no trabalho indicadas no Relatório Técnico anexo a este Termo.

Os documentos referentes à interdição imposta, incluído o requerimento para suspensão, devem ser protocolizados no seguinte endereço:

[REDACTED]

A retomada das atividades deve ser precedida da emissão de Termo de Suspensão de Interdição.

São Paulo/SP, 05/03/2020. [REDACTED]

Recebi em: 05/03/2020

Auditor-Fiscal do Trabalho [REDACTED]



Folha nº 2/2

TERMO DE INTERDIÇÃO Nº 4.039.908-7

Responderá por desobediência à ordem legal de funcionário público e por expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente, respectivamente tipificados nos artigos 330 e 132 do Código Penal Brasileiro, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, quem ordenar ou permitir a realização ou continuação da referida operação ou atividade após a presente determinação de INTERDIÇÃO.



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria do Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SP

RELATÓRIO TÉCNICO TERMO DE INTERDIÇÃO Nº

EMPREGADOR: [REDACTED]
CNPJ: **31.906.362/0001-70**
Local da Ação Fiscal: [REDACTED]

1. OBJETIVO:

O presente relatório tem como objetivo apresentar os fundamentos técnico-legais que determinaram a interdição do imóvel [REDACTED] utilizado pela empresa supra como AMBIENTE FABRIL e de MORADIA E VIVÊNCIA dos 10 (dez) trabalhadores encontrados trabalhando o local, e que terminaram por serem RESGATADOS DE CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À DE ESCRAVOS pela equipe de fiscalização desta SRT/SP.

2. DA AÇÃO FISCAL:

A ação fiscal foi iniciada em 04/03/2020, em imóvel RUA [REDACTED] utilizado pela empresa supra como AMBIENTE FABRIL e de MORADIA E VIVÊNCIA dos 10 (dez) trabalhadores encontrados trabalhando o local, e que terminaram por serem RESGATADOS DE CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À DE ESCRAVOS pela equipe de fiscalização desta SRT/SP. A atividade laboral identificada era a de costura de peças de vestuário.

3. OBJETO INTERDITADO:

OBJETO: Setor de serviço - Paralisação: TOTAL

Oficina de Costura localizada na [REDACTED] áreas fabril e de vivência.

Irregularidades:

123093-0 - Deixar de adotar medidas de prevenção de incêndios, e/ou adotar medidas de prevenção de incêndio em desacordo com a legislação estadual e/ou normas técnicas aplicáveis.

212666-4 - Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento e/ou que impeça o acesso por todos os lados.



123097-2 - Manter local de trabalho sem saídas em número suficiente e/ou dispor as saídas de modo que dificulte o abandono de local de trabalho com rapidez e segurança em caso de emergência.

Fatores de Risco e/ou Risco Relacionados:

Durante fiscalização in loco, em 04/03/2020, presenciamos trabalhadores em plena atividade laboral (costura de peças de vestuário), no local inspecionado. Além disso, constatamos que o imóvel também serve de moradia e ambiente de vivência para 10 (dez) trabalhadores que foram resgatados pela equipe de fiscalização da SRT/SP de condições análogas à de escravos. As seguintes irregularidades foram constatadas no imóvel, sendo consideradas, pela auditoria fiscal do trabalho, grave e iminente risco à segurança e saúde dos trabalhadores: falta de proteção adequada contra incêndios, haja vista que o estabelecimento não possui extintores de incêndio; falta de organização do local de trabalho, permitindo acúmulo de tecidos e outros materiais inflamáveis; existência de tecidos, linhas e outros materiais inflamáveis próximas a instalações elétricas; existência de 2 (dois) botijões de GLP (gás liquefeito de petróleo) em ambiente confinado e sem ventilação, potencializando os riscos de explosão e incêndio. A consequência da exposição aos fatores de risco elencados é morte, podendo levar a óbito imediato ou que venha a ocorrer posteriormente. A ocorrência é provável visto que as medidas de prevenção são inexistentes e reconhecidamente inadequadas; máquinas de costura com partes móveis (correias e polias) sem proteção fixa e sem proteção móvel com intertravamento. A consequência da exposição em a partes móveis e objetos perfurantes é severa, podendo prejudicar a integridade física provocando lesão ou sequela permanentes, podendo ocasionar dilacerações e mutilações dos membros. A ocorrência é provável visto que as medidas de prevenção são inexistentes. Diante do exposto, considerando, em especial, as violações às Normas Regulamentadoras NR 10, NR 12, NR 23, resta determinada a interdição total da oficina de costura, somente sendo permitidas atividades no local de trabalho para sanar as irregularidades constatadas e eliminar o grave e iminente risco aos trabalhadores.

Medidas de Proteção a Adotar:

1. Adotar medidas de prevenção e proteção contra incêndios, em conformidade com a legislação estadual e as normas técnicas aplicáveis. (Providenciar Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB e instalação de extintores de incêndio/sinalização de segurança e emergência); 2. Dotar as transmissões de força das máquinas de costura, como volantes, polias, correias e engrenagens de proteção fixa ou proteção móvel intertravada; 3. Providenciar projeto/prontuário de instalações elétricas e dotar os condutores elétricos de canaletas ou eletrocalhas, conforme normas vigentes; 4. Realizar as manutenções de extintores de incêndio. 5. Desobstruir as áreas de circulação e saídas de emergência. 6. Alocar botijão de gás liquefeito de petróleo em local adequado, seguro e arejado, conforme normas vigentes.

Documentos Solicitados:

PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (NR09); Projeto de Instalações elétricas (NR10); AVCB (NR23).

4. CONCLUSÃO/OBSERVAÇÃO:

Conclusão ou outras observações, considerando, em especial, as violações às Normas Regulamentadoras NR 10, NR 12, NR 23, resta determinada a INTERDIÇÃO do local de trabalho,





vivência e moradia acima descrito, somente sendo permitidas atividades no local de trabalho para sanar as irregularidades constatadas e eliminar o grave e iminente risco aos trabalhadores.

Local, 05 de março de 2020.

[Redacted]
Auditor-Fiscal do Trabalho
[Redacted]

Data do Recebimento: 05/03/2020

[Redacted]
Assinatura do Empregador/Preposto

Nome: [Redacted]

Identidade: _____ CPF: _____

Função: comerciante



Apesar de devidamente notificada, a empresa encontra-se em mora perante a Fiscalização Trabalhista, bem como perante os trabalhadores, por não ter comprovado os devidos registros e não ter procedido com o pagamento integral das verbas rescisórias e indenizatórias, apesar de estar ciente e notificada para tanto, conforme comprovam os documentos abaixo reproduzidos (ata de reunião com a presença da empresa e de sua patrona, na qual foram informados os parâmetros que devem ser cumpridos para a quitação dos direitos trabalhistas dos referidos trabalhadores e troca de emails havida entre a fiscalização trabalhista e a patrona da empresa, informando sobre os prazos a serem cumpridos, sem que tenha havido resposta aos mesmos até a presente data):



Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo
Seção de Fiscalização do Trabalho
Seção de Segurança e Saúde no Trabalho
Programa Estadual de Combate ao Trabalho Escravo

Memória da reunião do dia 05 de março de 2020

Local: Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo

Data: 05 de março de 2020

Horário: a partir das 15:00 hs.

Empresa:

Oficina de Costura do Sr. [REDACTED]
CNPJ nº 31.906.362/0001-70
Endereço: [REDACTED]
[REDACTED]

Participantes conforme lista de presença em anexo.

Abertos os trabalhos, inicialmente, os auditores-fiscais do trabalho presentes esclareceram os motivos da reunião presente, bem como a aplicabilidade dos procedimentos previstos na Instrução Normativa nº 139, de 22 de janeiro de 2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, que trata dos procedimentos sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo. Após esses esclarecimentos iniciais, passaram a informar os parâmetros que norteiam e determinam a finalização do resgate dos trabalhadores de condições análogas às de escravo:

1. Além dos 10(dez) trabalhadores efetivamente resgatados de condições análogas às de escravo, foi informada, pelos demais trabalhadores, a presença, em algum momento dos últimos 6(seis) meses, de 6(seis) outros trabalhadores que se encontram evadidos do local, os quais se espera que sejam apresentados até as 14:00 hs. do dia 06 de março de 2020 pelo empregador para a fiscalização, a qual, igualmente, se encarregará de proceder com busca ativa na rede nacional de assistência às vítimas de tráfico de pessoas e trabalho escravo. Os trabalhadores mencionados atendem pelos nomes de [REDACTED]
2. Inclusão da trabalhadora brasileira [REDACTED] cozinheira, no cálculo e pagamentos rescisórios;
[REDACTED]



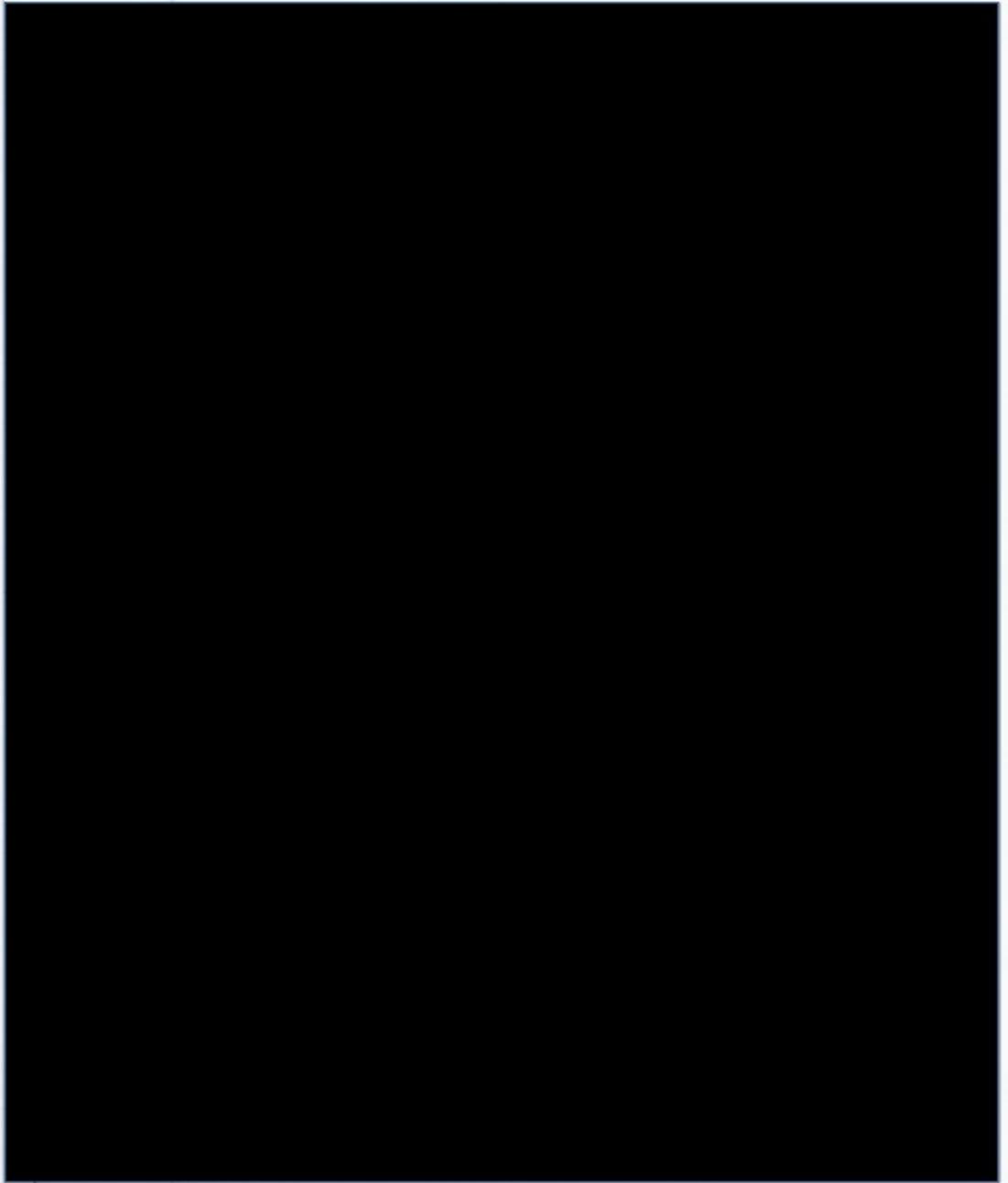
3. Consideração dos valores das passagens de vinda desde a origem até a oficina de costura de todos os trabalhadores, assim como a de regresso à origem, para aqueles que desejarem retornar;
4. Integração dos custos com a alimentação de todos os trabalhadores que desejarem alimentação durante o retorno ao país de origem;
5. Consideração de jornada laboral das 07:00 hs. às 20:00 hs., com uma hora de descanso intrajornada, de segunda a sexta feira, e das 07:00 hs. às 12:00 hs. aos sábados, mais repouso semanal remunerado, perfazendo, assim, 4 horas extraordinárias de segunda a sexta feira e 3 horas extraordinárias aos sábados;
6. Consideração de rescisão contratual como dispensa sem justa causa;
7. Consideração de todas as cláusulas da convenção coletiva da categoria em vigor, notadamente as de natureza econômica, respeitado o piso salarial do costureiro qualificado;
8. Consideração de valor por danos morais individuais a ser calculado de acordo com os parâmetros utilizados normalmente pela Defensoria Pública da União para casos semelhantes;
9. Elaboração e envio do cálculo total, individualizado, no até o dia 09 de março de 2020, às 14:00 hs., para validação, junto à auditoria-fiscal do trabalho, por meio dos e-mails
[REDACTED]
10. Pagamento, em espécie, de verba de natureza emergencial a cada um dos trabalhadores resgatados, com exceção do trabalhador adolescente em virtude de sua vulnerabilidade adicional, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser realizado neste mesmo local, às 14:00 hs., do dia 06 de março de 2020.

Nada mais discutido ou aventado, firma-se a atual memória por todos os presentes.

[REDACTED]



LISTA DE PRESENÇA - REUNIÃO DIA 06/03/2020
OFICINA DE COSTURA JETWING ANDERSON P. CONDORI





ANACLETO
& BADARÓ
ADVOCACIA
"PROCURAÇÃO AD-JUDICIA"

[REDACTED]

OUTORGADAS: DRA. [REDACTED] advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº [REDACTED] advogada, inscrita na OAB/SP sob nº [REDACTED] ambas com escritório [REDACTED] onde as outorgadas deverão receber quaisquer correspondências e/ou notificações referentes ao presente feito

Pelo presente Instrumento Particular e na melhor forma de direito, o OUTORGANTE, nomeia e constitui o OUTORGADO (S), seu bastante procurador com os poderes de Cláusula AD-JUDICIA, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra a quem de direito as Ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais, e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive levantamento judicial, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

São Paulo, SP, 05 de março de 2020.

[REDACTED]



De: [REDACTED]
Enviado: sexta-feira, 6 de março de 2020 17:30
Para: [REDACTED]
Cc: [REDACTED]
<[REDACTED]>

Assunto: Planilha trabalhadores oficina [REDACTED]

Prezada Dra. [REDACTED]

Encaminho em anexo a planilha atualizada com mais CPFs dos trabalhadores, para facilitar a emissão dos PIS. Só falta o CPF do adolescente, o que teremos nos próximos dias.

Att.

[REDACTED]
Auditora Fiscal do Trabalho
Coordenação do Programa de Erradicação do Trabalho Escravo - SRT/SP

De: [REDACTED]
Enviado: quinta-feira, 5 de março de 2020 22:28

Para: [REDACTED]
Cc: [REDACTED]

Assunto: Planilha trabalhadores oficina [REDACTED]

Prezada Dra. [REDACTED]

Em anexo, encaminho a planilha com as informações dos trabalhadores.

Ressalto que 3 (três) deles já possuem CPF. Portanto, solicitamos celeridade para emissão do PIS, a fim de que possamos lavrar as Guias de Seguro Desemprego dos Trabalhadores Resgatados.

Em cópia, demais Auditores Fiscais do Trabalho integrantes da equipe de fiscalização e o Defensor Público Federal Dr. [REDACTED]

Att.

[REDACTED]
Auditora Fiscal do Trabalho
Coordenação do Programa de Erradicação do Trabalho Escravo - SRT/SP



Gostaria de informar que estamos com algumas divergências quanto as datas de admissões da Sra. [REDACTED]

Após a realização dos cálculos e, em conferência com o cliente (Sr. [REDACTED]) pude constatar a informação de que o contrato de trabalho havido entre os aludidos empregados não ocorreu de forma ininterrupta, tratam-se na verdade de dois contratos de trabalhos, ocorridos da seguinte forma:

1) Em relação a [REDACTED] houve um primeiro vínculo empregatício havido entre agosto de 2016 a março de 2017, havendo termo de contrato de trabalho por parte da empregada, a qual até onde se sabe teria retornado ao Peru, sendo que em agosto de 2019 houve novo vínculo empregatício estabelecido entre as partes, vínculo este permanecido até a data da interdição, qual seja, 04 de março de 2020.

1) Em relação ao Sr. [REDACTED] houve um primeiro vínculo empregatício havido entre julho de 2018 a janeiro de 2019, havendo termo de contrato de trabalho por parte do empregado, o qual até onde se sabe também teria retornado ao Peru, sendo que em outubro de 2019 houve novo vínculo empregatício estabelecido entre as partes, o qual permaneceu até a data da interdição, qual seja, 04 de março de 2020.

Deste modo, gostaria que tais informações fossem confirmadas pelos empregados e, em caso de divergência, pleiteamos pela acareação entre as partes. Por conseguinte, em virtude da retificação nos cálculos a serem feitos decorrentes da alteração da data de admissão, solicito o prazo de 01 (um) dia útil para refazimentos dos cálculos rescisórios, os quais serão entregues à Vossa Senhoria, na data de amanhã, no período da manhã.

Qualquer dúvida, coloco-me a disposição para ulteriores deliberações.

Aproveito a oportunidade para renovar meus votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Dra Juliane Anacleto.

Em seg., 9 de mar. de 2020 às 09:43, SRTE/SP - [REDACTED]

[REDACTED] escreveu:

Prezada Dra. [REDACTED]

Por favor, solicito que envie foto da Carteira de Trabalho do empregado [REDACTED] (página das informações do trabalhador e dados de filiação).

Obrigada.

Att.

[REDACTED]
Auditora Fiscal do Trabalho

Coordenação do Programa de Erradicação do Trabalho Escravo - SRT/SP



Aguardo, se possível ainda nesta manhã, os PIS dos trabalhadores e os devidos registros nas CTPS.

Quanto aos cálculos, aguardo o envio para validação até o final deste dia.

Obrigada.

Att.

[Redacted]
Auditora Fiscal do Trabalho
Coordenação do Programa de Erradicação do Trabalho Escravo - SRT/SP

De: [Redacted]
Enviado: segunda-feira, 9 de março de 2020 15:32
Para: [Redacted]
Cc: [Redacted]
Assunto: RE: Planilha trabalhadores oficina [Redacted]

Prezada Dra. [Redacted]

Agradeço a prontidão no atendimento do envio do documento do [Redacted]

Com relação às datas de admissão, o procedimento cabível para comprovação das mesmas é a apresentação dos contratos de trabalho que estão sendo alegados pelo seu cliente, com os respectivos termos de rescisão e comprovantes de pagamento. Acareação não será possível nesse caso, como já informado em reunião pretérita.

Necessito com urgência, além dos cálculos trabalhistas e rescisórios para fins de validação, os PIS dos trabalhadores que já possuem CPF.

Fico no aguardo de seu retorno.

Att.

[Redacted]
Auditora Fiscal do Trabalho
Coordenação do Programa de Erradicação do Trabalho Escravo - SRT/SP

De: [Redacted]
Enviado: segunda-feira, 9 de março de 2020 11:31
Para: [Redacted]
Assunto: Re: Planilha trabalhadores oficina [Redacted]

Olá [Redacted] Bom dia!

Conforme solicitado estou encaminhando cópia da CTPS do Sr. [Redacted]



Planilha trabalhadores oficina [REDACTED]

SRTE/SP [REDACTED]

Ter, 10/03/2020 16:58

Prezada Dra. [REDACTED]

Venho informar-lhe que o empregador notificado na presente ação fiscal, Sr. [REDACTED], na forma da Instrução Normativa - IN - nº 139/2018, a qual **Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências**, terá até amanhã, dia 11/03/2020, às 11:00h, para comprovar o cumprimento das providências previstas no Art. 17 da mencionada IN.

Att.

[REDACTED]
Auditora Fiscal do Trabalho
Coordenação do Programa de Erradicação do Trabalho Escravo - SRT/SP

De: [REDACTED]

Enviado: terça-feira, 10 de março de 2020 14:44

Para: [REDACTED]

Assunto: Planilha trabalhadores oficina [REDACTED]

Prezada,

Venho informar-lhe o último CPF que faltava, para emissão dos PIS:

[REDACTED]
Auditora Fiscal do Trabalho
Programa de Erradicação do Trabalho Escravo - SRT/SP

De: [REDACTED]

Enviado: terça-feira, 10 de março de 2020 11:40

Assunto: Planilha trabalhadores oficina: [REDACTED]

Prezada Dra. [REDACTED]

Venho reiterar a urgência no atendimento e cumprimento da notificação.

A empresa, posteriormente, efetuou apenas e tão somente o pagamento de verba emergencial a 9 (nove) trabalhadores, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), excluindo-se o trabalhador adolescente, por sua vulnerabilidade adicional, conforme recibo abaixo discriminado:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RECIBO DE PAGAMENTO DE VERBA EMERGENCIAL

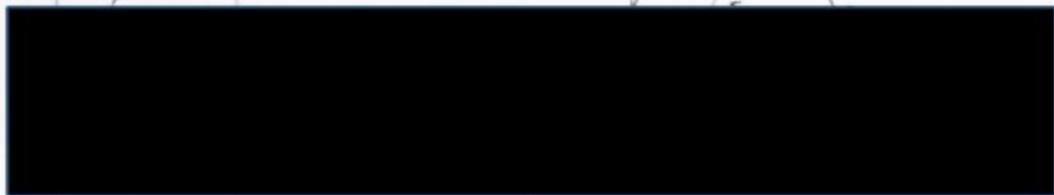
São Paulo/SP, 06 DE MARÇO DE 2020

CNPJ/CPF 31906362000170



Os trabalhadores abaixo relacionados receberam, nesta ocasião, na presença do empregador e dos Auditores Fiscais do Trabalho abaixo signatários, a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

	NOME	RECEBI
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		





Da mesma forma e no dia do pagamento das verbas emergenciais, 06/03/2020, foram entregues as carteiras de trabalho e previdência social emergenciais, para fins de anotação, sem que, contudo, tenha havido a devolução das mesmas, conforme mensagem eletrônica enviada em 16/03/2020, transcrita abaixo:

RE: Calculo Geral 1.pdf

Para:

- [Redacted]
- [Redacted]
- [Redacted]
- [Redacted]

1 anexos (43 KB)

Relação Trabalhadores para empresa - [Redacted]
Prezada [Redacted]

Vimos pelo

presente, Registrar

que:

A empresa foi devidamente notificada no dia 04/03/2020 a realizar as seguintes medidas:

1. A imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo;
2. A regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta;
3. O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho;
4. O recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente;
5. O retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços;
6. O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos dos trabalhadores.

A empresa participou de reunião com a Auditoria-Fiscal do Trabalho e a Defensoria Pública da União, na qualidade de assistentes das vítimas resgatadas de condições análogas às de escravo, no dia 05/03/2020, em que se comprometeu a, até 09/03/2020 às 14:00h, proceder com a elaboração dos cálculos definidos com base nos critérios determinados pela legislação em vigor

e de acordo com o contexto em que se encontravam laborando os trabalhadores resgatados de condições análogas às de escravo.

A empresa recebeu, mediante recibo datado de 06/03/2020, as Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus trabalhadores, emitidas emergencialmente pelos Auditores-Fiscais do Trabalho participantes da operação de combate ao trabalho escravo, para que procedesse com a anotação dos contratos de trabalho dentro do prazo legal.

Diante de seu e-mail do dia 12/03/2020, a respeito dos referidos cálculos rescisórios, houve nova manifestação dos Auditores-Fiscais do Trabalho responsáveis pela operação de resgate de trabalhadores de condições análogas às de escravo apontando algumas alterações que seriam necessárias para finalizarmos o processo de rescisão dos contratos de trabalho, sem que, até a presente data, tenhamos recebido qualquer resposta por parte da empresa, apesar dos prazos já esgotados;

Além desse fato, de natureza remuneratória, as Carteiras de Trabalho e Previdência Social ainda não foram devolvidas, devidamente anotadas, aos trabalhadores, apesar de terem sido entregues pela Fiscalização do Trabalho no dia 06/03/2020 e da legislação atualmente em vigor (Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho) determinar o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para a realização das referidas anotações;

Por fim, faz-se importante mencionar que a falta de anotação da CTPS nos prazos devidos em virtude da lei serem uma infração administrativa, punível com multa, a retenção da CTPS em prazo superior àquele permitido para que sejam efetuadas as devidas anotações pode configurar, também, um ilícito de natureza penal, previsto no Art. 3º, da Lei nº 5.553, de 6 de dezembro de 1968, o qual além de determinar sanções de ordem criminal, pode vir a ensejar também indenizações adicionais aos próprios trabalhadores, em virtude de estarem sendo prejudicados diretamente por esse atraso injustificável na entrega dos referidos documentos de sua propriedade.

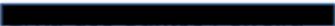
Pelo exposto, vimos, por fim, notificá-los, com base na legislação em vigor, a:

Realizar a devolução das referidas CTPS devidamente anotadas amanhã, dia 17/03/2020, às 14:00h, nesta Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo, 3º andar, sala 306, bem como também nos enviar a finalização definitiva dos cálculos rescisórios.

Ressalto que deverá proceder a alteração das datas de demissão de todos os trabalhadores para o dia 04/03/2020, pois esta é a data que deve ser considerada como último dia trabalhado, no qual foi determinada a imediata cessão das atividades na oficina de costura pelos Auditores Fiscais do Trabalho. Em anexo, nova planilha constando a nova data.

A falta da efetivação das medidas notificadas poderá configurar embaraço à fiscalização e ensejar o prosseguimento dos procedimentos em via judicial.

Atenciosamente,


Auditora Fiscal do Trabalho
Coordenação do Programa de Erradicação do Trabalho Escravo - SRT/SP



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

TERMO DE ENTREGA DE CTPS

São Paulo/SP, 06 DE MARÇO DE 2020

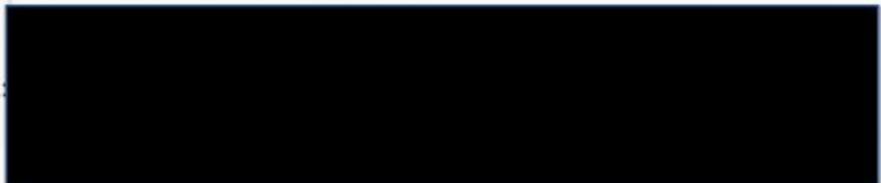
CNPJ/CPF 31906362000170



	NOME	CTPS
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		

Nesta data, a empresa supra recebeu 10 (dez) CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) listadas acima, para promover os competentes registros de contrato de trabalho.

EMPRESA:





Últimas mensagens enviadas para a patrona do empregador, Dra. Juliane Anacleto:



SRTE/SP - [REDACTED]

Ter, 17/03/2020 17:27



[REDACTED]



Relação Trabalhadores para e...

43 KB

Prezada Dra. [REDACTED]

Tendo em vista o não atendimento por parte de seu cliente da determinação da Auditoria Fiscal do Trabalho, solicito que encaminhe, por mensagem eletrônica, **IMEDIATAMENTE**, cópias de todas as carteiras de trabalho que estão sob sua responsabilidade, especialmente as folhas de identificação e de qualificação dos trabalhadores, a fim de que possamos providenciar os demais encaminhamentos emergenciais que dependem desses documentos.

Att.

[REDACTED]

Auditora Fiscal do Trabalho

Coordenação do Programa de Erradicação do Trabalho Escravo - SRT/SP



RB

Sex, 20/03/2020 15:41



Relação Trabalhadores para e...

43 KB

Prezada Dra. [REDACTED]

Espero que o presente a encontre melhor.

Tendo em vista sua informação em email recente, indicando delicada condição de saúde pessoal sofrida nos últimos dias, bem como haver dois endereços de email diferentes informados em comunicações distintas, vimos, pelo presente, reenviar os emails anteriormente emitidos por nossa Coordenadora, Auditora-Fiscal do Trabalho [REDACTED], logo abaixo, para sua informação e providências urgentes que ainda se façam necessárias, de acordo com o teor das referidas comunicações.

Att.,

[REDACTED]
*Auditor-Fiscal do Trabalho
Programa Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo
Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo*

RB

Sex, 20/03/2020 15:45



Prezada Dra [REDACTED]

Em complemento ao email anterior, reenvio também a mensagem abaixo, a respeito da correção dos cálculos dos trabalhadores resgatados da Oficina de Costura do Sr. [REDACTED]

Falta apenas definirmos a data, horário e local em que deverão ser entregues todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social devidamente anotadas, para, então, prosseguirmos, ainda que remotamente, com os trâmites necessários para a finalização da auditoria em curso.

Atenciosamente,

[REDACTED]
*Auditor-Fiscal do Trabalho
Programa Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo
Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo*



IX - CONCLUSÕES

A situação constatada *in loco* na oficina de costura inspecionada localizada na

_____ configura que os 10 (dez) trabalhadores prejudicados, todos empregados de _____ para o qual trabalhavam exercendo a função de costureiros, foram submetidos a trabalho análogo ao de escravo, conforme preceituado nos artigos 149 e 149-A do Código Penal Brasileiro e da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 41.721/1957, em virtude **do aliciamento de trabalhadores, do tráfico de pessoas, da jornada de trabalho exaustiva, da servidão por dívida, da restrição de liberdade de ir e vir, das condições degradantes do meio ambiente de trabalho e de moradia, abuso de vulnerabilidade de trabalhador imigrante e indocumentado, incluindo um adolescente, além da frustração de direito trabalhista previsto em lei.**

Era o que nos cumpria a relatar.

São Paulo, 18 de maio de 2020

Auditora-Fiscal do Trabalho

Auditor-Fiscal do Trabalho

Auditor-Fiscal do Trabalho